

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 1345

Proc: 3787/12

Rubrica

Processo: 3.787/2012 – 7 volumes (Anexos: 2 CDs)**Origem:** Controladoria Geral do DF**Assunto:** Auditoria realizada por Outros Órgãos

Ementa: Auditoria de Pessoal Ativo realizada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF na Secretaria de Estado de Saúde do DF. Relatório de Auditoria nº 01/2011-DIRPA/CONAP/CONT/STC e Relatório nº 03/2011 – DIFIP/CONT/STC. Controle do deferimento de vantagens e cálculo das parcelas remuneratórias dos servidores ativos do Poder Executivo do Distrito Federal - Saúde. Conhecimento. Cumprimento parcial. Determinações à Secretaria de Saúde, à Secretaria de Transparência e Controle e à então Secretaria de Administração (Decisões 3558/2013 e 365/2015 – fls. 188 e 325). Prorrogação de prazo (Despacho Singular nº 328/15-GCAM – fls. 361). Não cumprimento da diligência. Reiteração à SESDF. Determinações à Controladoria-Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal. Alerta para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV e VII, da Lei Complementar nº 1/1994 (Decisões nºs 1.759/2016, 5.059/2016 e 264/2017 – fls. 376, 401/402 e 415). Prorrogações de prazo (Despacho Singular nº 209/16-GCAM e Decisão nº 1.279/2017 – fls. 384 e 427). Cumprimento da diligência por parte da SEPLAG. Reiteração da diligência à SESDF. Audiência do Secretário em face do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de determinação do Tribunal (Decisão 3795/2017 – fls. 466). Procedência em parte das justificativas. Atendimento parcial da diligência. Processo 480.000.030/2013 (Relatório de Auditoria Especial nº 02/2014-DISED/CONAS/CONT/STC), tratando de matéria correlata. Conhecimento. Determinações. Verificação em futura auditoria. Arquivamento.

Senhor Secretário,

Trata o presente processo de auditoria realizada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF¹ (Relatório de Auditoria nº 01/2011 – DIRPA/CONAP/CONT/STC) na Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES, com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos e dos pagamentos de pessoal ativo no exercício de 2011, em especial, o deferimento de vantagens e a forma de calcular parcelas

¹ Posteriormente intitulada Controladoria Geral do DF.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 1346

Proc: 3787/12

Rubrica

integrantes da remuneração, vencimento ou salário dos servidores do órgão auditado. Posteriormente, foi incluído nos presentes autos o Relatório 3/2011 – DIFIP/CONT/STC, tendo por objeto o “*deferimento de vantagens e forma de calcular as parcelas integrantes da remuneração dos servidores*” da SES (fls. 72/133).

2. Na última apreciação dos autos (Sessão de 8.8.2017 – fls. 466), o Tribunal prolatou a Decisão 3795/2017, nos seguintes termos:

I – tomar conhecimento da instrução de fls. 447/455 e dos documentos de fls. 429/446;

II – ter por cumprido o item III.b da Decisão n.º 264/2017;

III – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 dias, o item III.a da Decisão n.º 365/2015 (já reiterado pelas Decisões n.ºs 1.759/2016, 5.059/2016 e 264/2017), vazado nos seguintes termos: “*providenciar, com a urgência que o caso requer, a regularização das pendências identificadas pela Controladoria Geral do Distrito Federal no Despacho nº 10/2014/DIRPA/CONAP/CONT/STC, em relação ao informado no Relatório Técnico nº 79/2013 – CONT/COR/SES/SES-DF, constante do Processo nº 480.000833/2011 – GDF, e na Nota Técnica nº 04/2014 – DIFIS/CONEP/CONT/STC, detalhadas no anexo I, pertinentes ao Relatório nº 03/2011 – DIFIP/CONT/STC, constante do Processo nº 480.000224/2014 – GDF, dando conhecimento dos resultados àquele órgão de controle*”;

IV – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que, tão logo a SES/DF tenha sanado as pendências apuradas no Despacho n.º 10/2014 – DIRPA/CONAP/CONT/STC e na Nota Técnica n.º 04/2014 – DIFIS/CONEP/CONT/STC, dê ciência disso ao Tribunal, com o pronunciamento conclusivo quanto à suficiência e correção das medidas adotadas;

V – autorizar: a) a audiência do Sr. Humberto Lucena Pereira da Fonseca, Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 dias, apresente razões de justificativa pelo não atendimento da diligência determinada pela Decisão n.º 365/2015, reiterada pelas Decisões n.ºs 1.759/2016, 5.059/2016 e 264/2017, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV e VII, da LC n.º 1/1994, c/c o art. 272, IV e VIII, do RI/TCDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCDF, para os devidos fins.

3. O Secretário de Saúde encaminhou ao Tribunal os Ofícios 1566/2017-SES/GAB (fls. 713/726) e 1576/2017-GAB/SES (fls. 472/510), acompanhado dos anexos de fls. 511/712, em que se pronuncia acerca do cumprimento da diligência mencionada no item III da Decisão 3795/2017, bem como, no último expediente, sobre o atendimento à audiência de que trata o item V, alínea “a”, do mesmo *decisum*.

4. Não houve atendimento por parte da CGDF no que se refere ao item IV da decisão. De todo modo, para evitar mais delongas no andamento processual, proceder-se-á ao exame das informações apresentadas pela SES.

5. A par do cumprimento da diligência, cujo exame será realizado a seguir, registra-se que a CGDF procedeu a nova auditoria na Secretaria de Estado de Saúde, consubstanciada no Relatório de Auditoria Especial n.º



02/2014-DISED/CONAS/CONT/STC², objeto do Processo 480.000.030/2013 (eDoc 86B9FD87-c³ – fls. 728/1294).

6. Considerando que, no tocante ao âmbito de atuação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, tal relatório reporta-se, em sua maioria, a temas abordados no presente processo, passa-se a examiná-lo nesta ocasião.

7. No tocante ao cumprimento da diligência (item III da Decisão 3795/2017), a SES, no Ofício 1576/2017, assim considerou:

DESPACHO N.º 10/2014/DIRPA/CONAP/CONT/STC

ITEM III.1 Gratificação de Apoio as Atividades de Laboratório - GAAL

Por meio do Despacho proferido as fls. 949/953 do Processo n.º 480.000.833/2011 (DOC. 01), a Gerência de Pagamento informou que realiza periodicamente a verificação da existência de servidores que não preencham os requisitos necessários para o recebimento da gratificação, que a lotação secundária não interfere no pagamento das gratificações vinculadas a lotação, bem como que, a lotação secundária é utilizada para a concessão de 40 horas, concluindo-se, ao final, que o pagamento dos servidores citados no Despacho n.º 05/2013 - DIRPA/CONAP/CONT/STC está correto.

A Controladoria-Geral, em análise às justificativas apresentadas, assim se manifestou: ‘As informações apresentadas pela área técnica guardam pertinência com a recomendação, mediante o pronunciamento do setor responsável acerca da verificação periódica quanto à existência de servidores que não preencham os requisitos necessários para o recebimento da GAAL. Além de se pronunciar que o pagamento da GAAL aos servidores enumerados no item III.1 do Relatório de Auditoria 01/2011 - DIRPA/CONAP/CONT/STC está devidamente correto. Desta forma, consideramos o item III.1 acatado, diante das informações apresentadas pela área técnica’.

Entretanto, a Diretoria de Auditoria de Pessoal Ativo entendeu que o item foi respondido apenas em parte, vez que o questionamento se refere a servidor recebendo GAAL correspondente a carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e a lotação secundária diferir do disposto na legislação.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que a Gratificação de Apoio as Atividades de Laboratório - GAAL foi instituída pela Lei Distrital n.º 4.278/2008, fazendo jus à sua percepção os servidores ocupantes das Especialidades Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD e Auxiliar Administrativo, das Carreiras Administração Pública e Atividades do Hemocentro, sendo o seu valor fixado na forma do Anexo VIII (fls. 940/945).

² Do qual já se havia dado conhecimento o parágrafo 17 de fls. 310.

³ O relatório de auditoria aborda também temas que não são afetos à área de atuação desta SEFIPE, os quais são tratados no Processo 6656/2016.



Pelo que se depreende do Anexo VIII, da Lei n.º 4278/2008 (fl. 945), a GAAL não incide sobre o vencimento/remuneração do servidor, vez que é pago como parcela fixa, independe da carga horária principal ou secundária do beneficiário.

Isto posto, a área técnica ratifica as informações prestadas anteriormente, de que o pagamento da GAAL na SES/DF está sendo feito de forma correta, em consonância com a Lei n.º 4.278/2008.

Comentário: Além do que restou reproduzido, consta de fls. 512 informação da SES no sentido de que foram verificados todos “os casos apontados pela Auditoria, ao passo em que verificamos que todos os servidores encontram-se lotados em setores do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/DF, unidade subordinada à Subsecretaria de Vigilância à Saúde desta Secretaria, em conformidade com a exigência prevista na Lei nº 4.278/2008”. Nessas condições, embora tivesse a CGDF apontado pendência no cumprimento deste item (v. quadro de fls. 308), as informações ora aduzidas pela SES foram elucidativas e indicam que vêm sendo observados os requisitos legais atinentes ao pagamento da GAAL, especialmente no que se refere a sua incidência na remuneração como parcela fixa.

ITEM III.2 - Gratificação de Incentivo as Ações Básicas de Saúde – GIABS

A Diretoria de Pagamento de Pessoal da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - DIPAG/SUGEP apresentou Despacho SEI-GDF SES/SUGEP/DIPAG - DOC. 09 (2356786), fazendo referência a manifestação da GEFOP/DIAP, quanto a automatização da rubrica que é paga quando em lotação em unidade: postos e centros de saúde urbanos. E, quanto aos servidores lotados em postos de saúde rural, os servidores são lotados a princípio na Coordenação de Saúde da região, porém presta efetivamente exercício no posto rural (unidade que não consta na estrutura oficial da SES-DF).

Quanto às matrículas apontadas no Relatório Técnico n.º. 79/2013 - CONT/COR/SES/SES-DF (2301153), verificou-se que as pendências são relativas ao cadastro da lotação secundária no MÓDULO CADTRA02 - SIGRH, uma vez que, muitos setoriais de pessoal, ao procederem a mudança de lotação do servidor, só a faz na principal, deixando de atualizar a lotação secundária.

A título de exemplificação, foram anexadas as telas do SIGRH.

Diante do exposto, a Diretoria de Pagamento informa que não identificou servidores com valores a restituir ao Erário. (fls. 673)

Comentário: Por ocasião da expedição do Relatório Técnico 79/2013 (fls. 245/262), a SES aludiu à necessidade de auditoria interna para apuração dos fatos. Nesta oportunidade, esclarece que após apurações não se identificou pagamentos indevidos, sendo certo que as incorreções identificadas relacionavam-se à indicação da lotação dos servidores atuantes nas ações básicas de saúde, detentores do direito à percepção da GIABS. No Relatório



de Auditoria Especial 2/2014 (eDoc 86B9FD87) a CGDF incluiu a mencionada parcela em suas verificações. A SES justificou a contento os achados, informando que é devida a gratificação estando o servidor legalmente afastado e, para o servidor cedido (matrícula 1214071) foi providenciada regularização. Demais disso, a regularidade do pagamento da parcela em questão foi objeto de acompanhamento por parte do Tribunal no Processo 21.253/2015.

ITEM III.3 Gratificação de Movimentação – GMOV

A Diretoria de Pagamento de Pessoal da Subsecretaria de Gestão de Pessoas – DIPAG/SUGEP apresentou Despacho SEI-GDF SES/SUGEP/DIPAG - DOC. 09 (2356786), fazendo referência a manifestação da GEFOP/DIAP, limitando o pagamento de GMOV nos percentuais de 10 e 15%, conforme fls. 696 a 741 do Processo n.º 480.000.833/2011 – DOC. 01 (2100107).

Ademais, a DIPAG informou que gera relatórios mensalmente, a fim de identificar devidos pagamentos indevidos.

Quanto às matrículas identificadas, foram autuados processos de devolução ao erário para desconto em folha. (fls. 673)

Comentário: Por ocasião da expedição do Relatório Técnico 79/2013 (fls. 245/262), a SES aludiu à necessidade de auditoria interna para apuração dos fatos. No Relatório de Auditoria Especial 2/2014 (eDoc 86B9FD87) a CGDF incluiu a mencionada parcela em suas verificações, tendo identificado pagamentos irregulares, ou seja, servidores com cadastro de residência e trabalho na mesma Região Administrativa. Nesta oportunidade, esclarece a SES que procede à verificação mensal do pagamento da Gratificação de Movimentação, bem assim que, para as irregularidades constatadas à época, vem promovendo apurações e medidas visando ao ressarcimento dos valores percebidos incorretamente a título de GMOV (v. fls. 586/636), o que atende, por ora, ao que foi determinado à auditada. Frisa-se que a regularidade do pagamento da parcela em questão também foi objeto de acompanhamento por parte do Tribunal no Processo 21.253/2015.

ITEM III.4 - Parcela Pecuniária

A Diretoria de Pagamento de Pessoal da Subsecretaria de Gestão de Pessoas – DIPAG/SUGEP apresentou Despacho SEI-GDF SES/SUGEP/DIPAG – DOC. 09 (2356786), novamente fazendo referência a manifestação da GEFOP/DIAP/SUGEP, informando que de fato os servidores apontados no relatório de auditoria são cadastrados em cargos, em princípio, de natureza auxiliar. Todavia, tiveram a transposição de cargo para nível intermediário, por força de Lei Federal. Informou ainda a dificuldade do NPCR em cadastrar os cargos uma vez que muitos não têm natureza equivalente na estrutura da SES/DF.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 1350

Proc: 3787/12

Rubrica

Ao analisar o pagamento da rubrica, foi apontado não haver pagamento indevido, frente a transposição de cargo pela Lei Federal, conforme fls. 234 e 236 Processo nº. 480.000.833/2011;

Em caso de necessidade de novo parecer, sugerimos o envio ao NPCR/GEAP/DIAP/SUGEP/SES. (fls. 674)

Comentário: Por ocasião da expedição do Relatório Técnico 79/2013 (fls. 245/262), a SES aludiu à necessidade de auditoria interna para apuração dos fatos. Posteriormente, informou que “os casos de recebimento da referida Parcela Pecuniária foram verificados e estão regulares” (fls. 516). Aduz, conforme reproduzido acima, que não há pagamentos indevidos da rubrica, sendo que há servidores que foram reposicionados no nível intermediário, nos termos da Lei 8460/92.

ITEM III. 5 Gratificação de Atendimento Móvel de Urgência - GAMU

A Diretoria de Pagamento de Pessoal da Subsecretaria de Gestão de Pessoas – DIPAG/SUGEP apresentou Despacho SEI-GDF SES/SUGEP/DIPAG DOC. 09 (2356786), transcrevendo a manifestação da GEFOP/DIAP/SUGEP, a respeito do relatório mensal emitido a fim de identificar possíveis pagamentos a servidores que não estão lotados na estrutura do GASMU/DIURE.

Quanto a servidores com duplo vínculo com a SES-DF, esses foram devidamente identificados e os setoriais de pessoal já procederam com a ciência formal a servidores para restituição ao erário. (fls. 675)

Comentário: Por ocasião da expedição do Relatório Técnico 79/2013 (fls. 245/262), a SES aludiu à necessidade de auditoria interna para apuração dos fatos. A CGDF, na fiscalização de que trata o Relatório de Auditoria Especial 2/2014 (eDoc 86B9FD87), incluiu novamente a mencionada parcela em suas verificações, recomendando à auditada a suspensão de pagamentos irregulares, o ressarcimento do que tenha sido pago indevidamente, bem assim melhoria nos controles. Nesta oportunidade, esclarece que mantém a rotina de emitir relatórios mensais com vista a evitar pagamento da GAMU a servidores que não estejam lotados nos serviços móveis de urgência, bem assim que os servidores destinatários de pagamentos indevidos em razão da existência de vínculo duplo na Secretaria de Saúde foram cientificados com vista ao ressarcimento ao erário. Tais medidas atendem, por ora, ao que foi determinado à auditada.

ITEM III.7 Gratificação de Titulação – GTIT

Quanto a este item pronunciou-se a SES, no Ofício 1566/2017 (eDoc 5B86B227), nos seguintes termos:



Em relação às matrículas relacionadas no Quadro Tabela 15-GTIT às fls. 38 do Processo nº 480.000833/2011, informamos:

1 - MATRÍCULA 147227-5

Servidor - WILIAN BARBOSA DE ARAÚJO

Admissão: 28/11/2003

Especialidade: AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Cargo: TÉCNICO EM SAÚDE

Carreira: ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Lotação Atual: SRSSUL/SES

Recebe 30% (trinta por cento) da Gratificação de Titulação-GTIT:

10% - DRS-ASA SUL - Ordem de Serviço de 17/06/2005 - DODF 114, de 20/06/2005, página 44, Requerimento (Formulário Anexo I, datado de 11/02/2005);

10% - DRS-ASA SUL - Ordem de Serviço de 06/08/2007 - DODF 151, de 07/08/2007, página 31, Requerimento (Formulário Anexo I, datado de 25/06/2007);

7% - DRS-ASA SUL - Ordem de Serviço de 06/08/2007 - DODF 151, DE 07/08/2007, página 31, Requerimento (Formulário Anexo I, datado de 23/07/2007);

3% - DRS-SANTA MARIA - Ordem de Serviço de 20/11/2013 - DODF 244, de 21/11/2013, página 49, Requerimento (Formulário Anexo I, datado de 31/10/2013).

2 - MATRÍCULA 1435696-1

Servidor - WESLEY FRANCO DE MELO

Admissão: 09/09/2011

Especialidade: AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Cargo: TÉCNICO EM SAÚDE

Carreira: ASSSITÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Lotação Atual: ADMC/SES Recebe 30% (trinta por cento) da Gratificação de Titulação-GTIT:

23% - DGS-SANTA MARIA - Ordem de Serviço de 20/10/2011 - DODF 205, de 21/10/2011, página 25, Requerimento (Formulário Anexo I, datado de 09/09/2011);

7% - CGS-SANTA MARIA - Ordem de Serviço de 11/04/2012 - DODF 72, de 12/04/2012, página 50, Requerimento (Formulário Anexo I, datado de 05/03/2012);



3 - MATRÍCULA 1434483-1

Servidora - MARIA DIVINA DIAS

Admissão: 27/06/2011

Especialidade: AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Cargo: TÉCNICO EM SAÚDE

Carreira: ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Lotação Atual: SRSSUL/SES

Recebe 30% (trinta por cento) da Gratificação de Titulação-GTIT:

16% - DGS-SANTA MARIA - Ordem de Serviço de 10/08/2011 - DODF 157, de 12/08/2011, página 143, Requerimento (Formulário Anexo I, datado de 01/07/2011);

7% - CGS-SANTA MARIA - Ordem de Serviço de 18/03/2013 - DODF 56, de 19/03/2013, página 35, Requerimento (Formulário Anexo I, datado de 22/02/2013);

7% - CGS-SANTA MARIA - Ordem de Serviço de 16/07/2014 - DODF 146, de 18/07/2014, página 47, requerimento (Formulário Anexo I, datado de 19/05/2014).

4 - MATRÍCULA 165547 - NÃO ENCONTRADA

Matrícula incompleta ou incorreta.

5 - MATRÍCULA 135337-3

Servidora - ADRIANA BORGES DE LEMOS CARLOS

Admissão: 22/11/1994

Especialidade: TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Cargo: TÉCNICO EM SAÚDE

Carreira: ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Lotação Atual: ADMC/SES

Recebe 30% (trinta por cento) da Gratificação de Titulação-GTIT:

2% - DRS-PARANOÁ - Ordem de Serviço de 29/09/2005 - DODF 187, de 30/09/2005, página 31, Requerimento (Formulário Anexo I, datado de 23/08/2005);

7% - DRS-PARANOÁ - Ordem de Serviço de 16/10/2006 - DODF 199, de 17/10/2006, página 17, Requerimento (Formulário Anexo I, datado de 12/01/2005);

2% - LACEN - Ordem de Serviço de 15/03/2007 - DODF 53, de 16/03/2007, página 49, Requerimento (Formulário Anexo I, datado de 12/02/2007);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 1353

Proc: 3787/12

Rubrica

8% - ADMC - Ordem de Serviço de 07/08/2008 - DODF 155, de 11/08/2008, página 27, Requerimento (Formulário Anexo I, datado de 05/06/2008);

2% - ADMC-DIGEP - Ordem de Serviço de 17/06/2009 - DODF 116, DE 18/06/2009, página 66, Requerimento (Formulário Anexo I, datado de 21/05/2009);

2% - ADMC-DIGEP - Ordem de Serviço de 17/06/2009 - DODF 116, DE 18/06/2009, página 66, Requerimento (Formulário Anexo I, datado de 10/06/2009).

7% - ADMC-DIGEP - Ordem de Serviço de 19/10/2011 - DODF 205, DE 21/10/2011, página 19, Requerimento (Formulário Anexo I, datado de 13/09/2011).

Cabe informar que os Formulários da Gratificação de Titulação com os títulos concedidos dos servidores relacionados nos itens 1, 2, 3 e 5 acima devem estar arquivados na pasta funcional dos referidos servidores na Unidade de Saúde onde se encontram lotados.

Cabe informar ainda que o Parecer nº 182/2016-PRCON/PGDF veda a acumulação de títulos de mesma natureza (mesmo percentual) até o limite de 30% (trinta por cento) da Gratificação de Titulação-GTIT para os servidores das Carreiras da SES/DF. Assim sendo, foi publicado no DODF Nº 55, de 21/03/2017, a Portaria nº 141, de 20/03/2017, página 13/14, que normatiza a concessão da Gratificação de Titulação das Carreiras da SES/DF e revoga a Portaria nº 194/2004. Assim, os servidores poderão realizar o cadastramento eletrônico dos títulos no SIGRHNET para avaliação do percentual que fazem jus no SIGRHWEB. Entretanto, foi suspenso os efeitos dos artigos 4º, § 1º, 10 e 11 da Portaria nº 141/2017-SES/DF pela Decisão nº 1174/2017-TCDF⁴, até decisão definitiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Comentário: Por ocasião da expedição do Relatório Técnico 79/2013 (fls. 245/262), a SES já apontava que a GTIT dos servidores de matrícula 147.227-5 e 1.434.483-1 estava corretamente calculada. Ainda assim, aludiu à necessidade de auditoria interna para apuração dos fatos quanto aos demais (v. achado a fls. 37/39). Desta feita, informa que procedeu às apurações devidas, sendo constatado que para os demais servidores há documentação que respalde os pagamentos efetuados, ressalvada uma matrícula indicada incorretamente na ocasião. No Relatório de Auditoria Especial 2/2014 (eDoc 86B9FD87), a CGDF incluiu novamente a mencionada parcela em suas verificações (itens 11.1.5 e 11.1.6), verificando que alguns servidores não possuíam *“os títulos devidos e em alguns casos constataram-se cálculos errados no percentual a ser recebido de Gratificação de Titulação”*. Após justificativas da SES, em face desta última auditoria, o Controle Interno recomendou a suspensão de pagamentos irregulares, o ressarcimento do que tenha sido pago indevidamente, bem assim melhoria nos controles. O

⁴ Processo 7.461/2017.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 1354

Proc: 3787/12

Rubrica

tratamento da matéria, como se nota, foi objeto de aprimoramento em decorrência das fiscalizações levadas a efeito pela CGDF. Além disso, verifica-se que o Tribunal vem acompanhando sob vários aspectos a parcela em questão, conforme consta dos Processos 7.461/2017 e 35.445/2016, o que dispensa, por ora, considerações adicionais nestes autos.

ITEM III.8 Adicional por tempo de serviço – ATS

Por meio do Despacho proferido as fls. 949/953 do Processo n.º 480.000.833/2011 (DOC. 01), a Gerência de Pagamento cita sua manifestação anterior no sentido de que ‘o SIGRH se encontra adequado para a dedução da licença médica superior a 730 dias, bem como nos casos de afastamentos elencados na Lei 840/2011’.

Em análise a justificativa apresentada, a Corregedoria-Geral assim se manifestou:

‘As informações apresentadas pela área técnica demonstram pertinência com a recomendação, mediante o pronunciamento do setor responsável acerca da adequação do SIGRH para a dedução da licença médica superior a 730 dias, bem assim nos casos dos afastamentos elencados na Lei 840/2011. Desta forma, consideramos o item III.8 acatado, diante das informações apresentadas pela área técnica’.

Não obstante a manifestação acima, a Diretoria de Auditoria de Pessoal Ativo entendeu que, muito embora o SIGRH já esteja adaptado ao disposto no art. 165 da Lei Complementar 840/2011, ratificou o entendimento do Despacho n.º 5/2013-DIRPA/CONAP/CONT/STC, de que todas as informações de vida funcional do servidor devem ser lançadas no SIGRH de forma concomitante e não apenas quando ocorrer a aposentadoria.

Em relação ao afirmado pela Diretoria de Auditoria de Pessoal Ativo, a Gerência de Pagamento relata que faz todos os registros de seus lançamentos no CADHIS88, bem como orienta os Setoriais de Pessoal a fazerem o mesmo.

Comentário: De início, os esclarecimentos concernentes a este item já haviam sido acatados, especificamente no que se refere ao lançamento no SIGRH das deduções de licença médica superior a 730 dias, na vigência da Lei 8.112/1990, bem como para observância do art. 165 da LC 840/2011. Na ocasião, a CGDF destacou a necessidade de atualizar tempestivamente as informações funcionais no SIGRH (v. Quadro de fls. 308). No Relatório de Auditoria Especial 2/2014 (eDoc 86B9FD87), a CGDF incluiu a mencionada parcela em suas verificações (item 12.1), identificando ainda irregularidades pontuais. Nesta Corte, a matéria também vem sendo objeto de acompanhamento, a exemplo do Processo 560/2015, bem assim dos Processos 24.724/2015 e 29.933/2016, sendo certo que, nestes últimos, eventuais inconsistências foram também lançadas no SIRAC para avaliação.



ITEM III.10 - Auxílio Alimentação

A Diretoria de Pagamento de Pessoal da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - DIPAG/SUGEP apresentou Despacho SEI-GDF SES/SUGEP/DIPAG - DOC. 09 (2356786) fez menção a manifestação exarada pela GEFOP/DIAP/SUGEP, quanto a dificuldade de identificar pagamento em duplicidade de pagamento deste benefício quando o servidor possui acumulação lícita em outro órgão/entidade do GDF e a SES-DF.

Ainda, informou a prática de gerar mensalmente análise por CPF, a fim de identificar o pagamento deste benefício quando se trata de servidor com duas matrículas ativas na SES-DF.

Providenciou o levantamento dos servidores com pagamento em duplicidade (duplo vínculo), já tendo autuado o processo de devolução ao erário, conforme demonstrativo anexo. (fls. 674)

Comentário: Por ocasião da expedição do Relatório Técnico 79/2013 (fls. 245/262), a SES aludiu à necessidade de auditoria interna para apuração dos fatos. A fls. 518 consigna que o caso apontado na auditoria foi regularizado, sendo que *“a servidora não percebe mais o auxílio-alimentação referente ao vínculo nesta SES”*. Aduz, conforme reproduzido acima, que mantém rotina de verificação com vista a evitar o pagamento em duplicidade do auxílio-alimentação, em que pese não possuir todas as informações necessárias à identificação do pagamento dúplice quando a acumulação ocorre com cargo fora da SES. Para os casos identificados na auditoria foram adotadas providências com vista ao ressarcimento. No Relatório de Auditoria Especial 2/2014 (eDoc 86B9FD87), a CGDF também incluiu a mencionada parcela em suas verificações (item 28), identificando irregularidades pontuais cujas regularizações foram levadas a efeito pela SES, de modo que se tem por suficientes as considerações sobre o tema. De todo modo, também neste caso há acompanhamento da Corte quanto ao pagamento da parcela, a exemplo das apurações levadas a efeito no Processo 560/2015.

ITEM III.15 - Servidores com remuneração acima do Teto Remuneratório

Por meio do Despacho proferido às fls. 949/953 do Processo nº 480.000.833/2011 (DOC. 01), a Gerência de Pagamento havia se manifestado sob o seguinte teor: *“Temos dificuldade sistêmica na obtenção das informações acerca da remuneração dos servidores que possuem cargos fora do GDF”*.

Mediante análise do que foi informado por esta Gerência, a Corregedoria-Geral assim se manifestou:

“A Controladoria-COR/SES-DF encaminhou cópia do Relatório de Auditoria 01/2011 para as unidades orgânicas da SES/DF, envolvidas na matéria, para conhecimento e implementação de ações administrativas sobre os fatos apontados no citado relatório.



Concluimos que se faz necessária uma ação conjunta desta com a SEAP/DF no sentido de adotar procedimentos mais efetivos no que concerne ao limite de rendimentos estabelecidos pela CF de 1988, determinando que todos os servidores que acumulam cargos ou empregos públicos em órgãos e entidades públicas que utilizam sistemas informatizados diferentes do SIGRH apresentem mensalmente seus contracheques a fim de que se observem o cumprimento do disposto na Instrução Normativa 01/SEAP, de 27/10/2011, que trata da aplicação do teto remuneratório para os servidores do DF.

Com isso, considerando que o Núcleo da Folha de Pagamento da SES informou que os casos apontados pela STC ultrapassam o teto remuneratório em decorrência das parcelas de horas extras diurnas, horas extras noturnas e abono de permanência, sendo que as diferenças não integram a base de cálculo do teto remuneratório, bem como os valores extrapolam o referido teto, pois foram somados outros vínculos empregatícios junto à União, Estados, Municípios e DF é que entendemos que as informações apresentadas pela área técnica demonstram pertinência com a recomendação.

Desta forma, consideramos o item III.15 acatado, diante das informações apresentadas pela área técnica'.

Entretanto, em que pese a análise acima, a Diretoria de Auditoria de Pessoal Ativo entendeu, em síntese, que a Instrução Normativa n.º 1/2011 foi alterada pela Instrução Normativa n.º 116/2013, a qual acrescentou o artigo 6.º àquela Instrução Normativa; que esse artigo determinou que o somatório para efeito de aplicação do teto de retribuição não incide nas hipóteses previstas na alínea 'c' do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, nos §§ 1º e 2º do art. 17 do ADCT e no inciso III do art. 46 da Lei Complementar 840/2011, devendo o referido limite ser aplicado a cada retribuição individualmente; que o MPDFT ajuizou ADI em desfavor da IN n.º 116/2013 (2013.00.2.017116-0); que o TJDF julgou procedente a ação; que, neste sentido, a SES/DF deve continuar com o atendimento integral das recomendações do Relatório de Auditoria e do Despacho n.º 01/2013, atentando para a Decisão proferida na ADI n.º 2013.00.2.017116-0.

Desta feita, a Gerência de Pagamento, em sua recente manifestação, relata que a SES/DF adota a incidência do teto constitucional de forma isolada para os servidores pertencentes a carreira médica, por força de decisão proferida pelo STJ nos autos do AgRg no AgRg no RMS n.º 33.100/DF (vide cópia anexa de e-mail encaminhado pela SUGEP/SEAP de fl. 946).

Quanto aos demais servidores, o teto remuneratório é aplicado pela soma das remunerações (CPF).

Cabe ressaltar que a SES/DF adota a determinação da Decisão n.º 5897/2014 do TCDF (fls. 947/948), qual seja, a subsunção do teto, aos valores percebidos a título de horas extras a todos os servidores, inclusive os pertencentes a carreira médica.

Comentário: Embora não permanecesse a pendência relativa a esse item, conforme anterior instrução destes autos (fls. 307, § 12), salvo no que se refere



às recomendações da CGDF (v. Quadro fls. 309), as informações ora aduzidas pela SES reforçam que há atenção do setor responsável pela folha de pagamento, em relação à observância do teto remuneratório. Ressalta ainda que, conforme entendimento da Corte (Decisão 5897/2014), as horas extras devem ser submetidas ao referido limite. Em outra vertente, nota-se que, à época, apenas os médicos, por força de cautelar proferida pelo c. STJ no RMS 33.100/DF, estavam sujeitos a teto remuneratório por cargo. No entanto, tal entendimento agora alcança as demais hipóteses de acumulação lícita, consoante entendimento do Pretório Excelso nos RE 602043 e 612975. No Relatório de Auditoria Especial 2/2014 (eDoc 86B9FD87), a CGDF novamente incluiu a mencionada parcela em suas verificações (item 24). Nada obstante, na ocasião não era possível levar em conta a correta interpretação sobre os dispositivos constitucionais incidentes sobre a matéria, a qual somente foi trazida a lume nos recursos extraordinários antes referidos. De todo modo, também neste caso há acompanhamento da Corte quanto à observância dos limites remuneratórios legais, que de regra é incluído em auditorias desta SEFIPE, a exemplo das apurações levadas a efeito no Processo 8608/2016.

NOTA TECNICA N.º 04/ 2014-DIFIS/CONEP/CONT/STC

ITEM 4: Alertar as Chefias das Unidades acerca de suas corresponsabilidades pela Atestação dos registros de frequência.

ITEM 5: Alertar as Chefias das Unidades, ou o servidor encarregado por acompanhar o registro de presença, que a frequência efetuada por intermédio de assinatura em folha de ponto deverá ser diariamente acompanhada, incluindo os horários de entrada e saída e as ausências e impuntualidades ao trabalho

ITEM 6: Alertar o setorial de pessoal sobre a necessidade do envio das folhas de frequência as unidades dessa Secretaria até o último dia útil do mês anterior ao de referência.

Em atendimento aos itens 4, 5 e 6, a Gerência de Frequência da Subsecretaria de Gestão de Pessoas GEFREQ/SUGEP se manifestou por meio do Despacho SES/SUGEP/DIAP/GEFREQ - DOC 17 (2397294), informando que foi publicada a Portaria n° 199, de 01 de outubro de 2014, que dispõe sobre os horários de funcionamento das Unidades Orgânicas da Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF, elaboração de escalas de serviços, distribuição de carga horária dos servidores efetivos, dos servidores requisitados de outros órgãos, ocupantes de cargos comissionados e de natureza especial, dos contratados nos termos das Leis n° 4.266/2008 e n° 5.240/2013, dos empregados públicos e dá outras providências.

Em 03 de maio de 2016, foi publicada a Portaria n° 67, que dispõe sobre os critérios para o controle eletrônico e a aferição de frequência dos Servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Em 23 de novembro de 2016, foi publicada a Circular n° 64 GAB/SUGEP, que trata da alteração de prazo para o fechamento definitivo do sistema de ponto eletrônico.



Em 14 de agosto de 2017 foi publicada a Circular nº 06/2017 - SES/SUGEP/GAB, que trata das orientações quanto a solicitação de ajuste do ponto eletrônico, por meio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI.

Especificamente em relação ao item 6, a Diretoria de Pagamento informou, por meio do Despacho SEI-GDF SES/SUGEP/DIAP - DOC. 20 (2407309) que editou a Circular SEI-GDF n.º 05/2017 - SES/SUGEP/DIAP - DOC. 21 (1525066).

Comentário: Embora permanecesse a pendência relativa somente ao item 6, conforme anterior instrução destes autos (fls. 314, § 42), as informações ora aduzidas indicam que houve atenção por parte da SES no atendimento à recomendação do Controle Interno. Inclusive indica a opção pelo ponto eletrônico e a edição de normativo sobre elaboração de escalas de trabalho, distribuição de carga horária e horários de funcionamento das unidades da SES (fls. 690/698).

ITEM 7: Apurar o motivo da ausência do servidor e, conforme o caso:

- a) providenciar o desconto dos dias faltosos;**
- b) instaurar procedimento administrativo para apurar a responsabilidade do chefe imediato quanto ao atesto da frequência do servidor.**

Em sua manifestação, a Diretoria de Pagamento informou, por meio do Despacho SEI-GDF SES/SUGEP/DIAP - DOC. 20 (2407309), que a solicitação já foi atendida por meio do despacho emitido pela própria Gerência as folhas 558-560 do Processo nº 480.000.833/2011 - DOC. 01 (2100107), tendo como base as informações prestadas pelos respectivos gestores daquela época. Caso seja entendido que os atestos das chefias imediatas foram insuficientes para justificar as ausências dos servidores no momento da auditoria, caberá à unidade correcional autuar os respectivos processos administrativos disciplinares, em observância ao solicitado no item 7.b.

Ainda em referência ao item 7, alíneas 'a' e 'b', a Unidade Setorial de Correição Administrativa apresentou manifestação por meio do Memorando 22 - DOC. 29 (2440051), relatando que, conforme levantamento realizado pela Diretoria de Tomada de Contas Especial e pela Diretoria de Procedimento Administrativo Disciplinar e Fornecedores, no Cadastro de Procedimentos Administrativos Disciplinares da antiga Corregedoria da Saúde, no Diário Oficial do Distrito Federal tendo como base a matrícula e o nome dos servidores elencados, não foi encontrado qualquer indício de apuração disciplinar ou de prejuízo ao erário relativos aos casos elencados, nem mesmo qualquer Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar relativos aos casos elencados.

Tendo em vista a gravidade dos fatos apresentados no Relatório 03/2011 - DIFIP/CONT/STC, bem como a ausência de apuração correcional por parte do Órgão Correcional à época dos fatos, e, ainda a possível existência de prejuízos ao erário não apurados, informamos que esta Unidade Setorial de Correição



Administrativa, por meio da Diretoria de Procedimento Administrativo Disciplinar e Fornecedores procederá com a abertura de Procedimento Investigativo Preliminar para apuração das possíveis causas de prescrição ocasionadas pela ausência de investigação correccional dos casos apresentados, com fundamento no artigo 1º da Instrução Normativa nº 04 de 13/07/2012 - CGDF, bem como a Diretoria de Tomada de Contas Especial, realizará Instrução de Tomada de Contas Especial para apuração dos possíveis prejuízos com fundamento no artigo 4º da Instrução Normativa nº 04/2016 – CGDF c/c artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 102, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Comentário: As apurações em questão alcançam os itens III.3.11 (descumprimento injustificado de escala de serviço) e III.3.22 (controle inadequado das atividades de motoristas) do Relatório 03/2011-DIFIP/CONT/STC. Como se verifica, não houve resposta definitiva para o achado de auditoria em questão, sendo certo que desta feita SES se compromete com a instauração de apurações com vista a identificar responsáveis e eventuais prejuízos ao erário. Considerando que o resultado das TCE deve ser encaminhado ao Tribunal, ainda que em sede de demonstrativo (art. 14, § 1º, da Resolução 102/98-TCDF), entende-se despidendo o acompanhamento da matéria nos presentes autos, sendo que nada obsta a verificação do item em futura fiscalização.

ITEM 8: Averiguar se as horas extras pagas foram efetivamente prestadas e, conforme o caso, providenciar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, bem como a apuração das responsabilidades por esses pagamentos (Subitem III.3.10);

Transcreve-se a manifestação da Unidade Setorial de Correição Administrativa, que apresentou manifestação única com referência aos itens 7, 8, 10, 25, 39, 40, 46 e 47, como se depreende do Memorando 22 - DOC. 29 (2440051), a seguir:

Conforme levantamento realizado pela Diretoria de Tomada de Contas Especial e pela Diretoria de Procedimento Administrativo Disciplinar e Fornecedores, no Cadastro de Procedimentos Administrativos Disciplinares da antiga Corregedoria da Saúde, no Diário Oficial do Distrito Federal tendo como base a matrícula com nome dos servidores elencados, não foi encontrado qualquer indício de apuração disciplinar ou de prejuízo ao erário relativos aos casos elencados, nem mesmo qualquer Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar relativos aos casos elencados.

Tendo em vista a gravidade dos fatos apresentados no Relatório 03/2011 – DIFIP/CONT/STC, bem como a ausência de apuração correccional por parte do Órgão Correccional à época dos fatos, e, ainda a possível existência de prejuízos ao erário não apurados, informamos que esta Unidade Setorial de Correição Administrativa, por meio da Diretoria de Procedimento Administrativo



Disciplinar e Fornecedores procederá com a abertura de Procedimento Investigativo Preliminar para apuração das possíveis causas de prescrição ocasionadas pela existência de investigação correccional dos casos apresentados, com fundamento no artigo 1º da Instrução Normativa nº 04 de 13/07/2012 - CGDF, bem como a Diretoria de Tomada de Contas Especial, realizará Instrução de Tomada de Contas Especial para apuração dos possíveis prejuízos com fundamento no artigo 4º da Instrução Normativa nº 04/2016 - CGDF c/c artigo 1º parágrafo 3º da Resolução nº 102, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Importante colacionar a manifestação da Diretoria de Pagamento de Pessoal da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - DIPAG/SUGEP apresentou Despacho SEI-GDF SES/SUGEP/DIPAG - DOC. 09 (2356786), em que consignou que os registros de frequência precisam ser atestados pelas chefias imediatas e depois são enviados a Gerência de Acompanhamento e Avaliação da Folha de Pagamento (GEOF/DIPAG/SUGEP/SES) para conferência.

A partir de 01 de setembro de 2017, data em que entrou em vigência a Portaria n.º 340/2017, as horas extras só serão autorizadas mediante marcação de ponto eletrônico. Em caso de divergência da solicitação de horas extras com o registrado nas folhas de ponto, as horas são glosadas do processo e o pagamento indeferido.

Comentário: A pendência relativa a esse item constou apenas do Quadro de fls. 310. De toda forma, as informações ora aduzidas indicam que houve atenção por parte da SES no atendimento à recomendação do Controle Interno. Inclusive observa-se estar condicionado o pagamento do serviço extraordinário à utilização do ponto eletrônico.

ITEM 9: Coibir a prática de ‘subcontratação’ no setor de transportes no Hospital Regional da Asa Norte e aplicar as penalidades cabíveis

Em relação a recomendação em referência, a Diretoria Administrativa do Hospital Regional da Asa Norte foi instada a se manifestar, oportunidade em que esclareceu, por meio do Despacho SEI-GDF SES/SRSCN/DA - DOC. 24 (2422733), que esta Diretoria Administrativa/SRSCN não realiza contratação e/ou ‘subcontratação’, considerando que esse ato é de competência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Comentário: A resposta em questão não pode ser considerada satisfatória (v. fls. 701/705). Conforme consta do achado de auditoria, a subcontratação mencionada referia-se à substituição de servidores escalados para o serviço por aqueles que não estariam escalados. Dessa forma, deve-se determinar à SES que exija dos servidores encarregados do transporte, especialmente aqueles lotados no Hospital Regional da Asa Norte, o estrito cumprimento das escalas de trabalho estabelecidas, sob pena de sanção aos próprios servidores e aos responsáveis pelo controle.



ITEM 10: Confirmar se os servidores cumpriram efetivamente as horas contratuais, tendo em vista as divergências constatadas nos registros de frequências, e, conforme o caso, providenciar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, bem como a apuração das responsabilidades por esses pagamentos (Subitem III.3.14);

Transcreve-se a manifestação da Unidade Setorial de Correição Administrativa que apresentou manifestação única com referência aos itens 7, 8, 10, 25, 39, 40, 46 e 47, como se depreende do Memorando 22 - DOC. 29 (2440051), a seguir:

Conforme levantamento realizado pela Diretoria de Tomada de Contas Especial e pela Diretoria de Procedimento Administrativo Disciplinar e Fornecedores, no Cadastro de Procedimentos Administrativos Disciplinares da antiga Corregedoria da Saúde, no Diário Oficial do Distrito Federal tendo como base a matrícula e o nome dos servidores elencados, não foi encontrado qualquer indício de apuração disciplinar ou de prejuízo ao erário relativos aos casos elencados, nem mesmo qualquer Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar relativos aos casos elencados.

Tendo em vista a gravidade dos fatos apresentados no Relatório 03/2011 – DIFIP/CONT/STC, bem como a ausência de apuração correcional por parte do Órgão Correcional à época dos fatos, e, ainda a possível existência de prejuízos ao erário não apurados, informamos que esta Unidade Setorial de Correição Administrativa, por meio da Diretoria de Procedimento Administrativo Disciplinar e Fornecedores procederá com a abertura de Procedimento Investigativo Preliminar para apuração das possíveis causas de prescrição ocasionadas pela ausência de investigação correcional dos casos apresentados, com fundamento no artigo 1º da Instrução Normativa nº 04 de 13/07/2012 - CGDF, bem como a Diretoria de Tomada de Contas Especial, realizará Instrução de Tomada de Contas Especial para apuração dos possíveis prejuízos com fundamento no artigo 4º da Instrução Normativa nº 04/2016 - CGDF c/c artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 102 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Comentário: A apuração em questão refere-se ao item III.3.14 (registro de frequência com número de horas menor que o contratual) do Relatório 03/2011-DIFIP/CONT/STC, tendo sido identificado que um servidor, com cargo de 40 horas, cumpriu no mês verificado apenas 32 horas. Como se constata, não houve resposta definitiva para o achado de auditoria em questão, sendo certo que a SES informa a instauração de apurações com vista a identificar responsáveis e eventuais prejuízos ao erário. Considerando que o resultado das TCE deve ser encaminhado ao Tribunal, ainda que em sede de demonstrativo (art. 14, § 1º, da Resolução 102/98-TCDF), entende-se despiciendo o acompanhamento da matéria nos presentes autos, sendo que nada obsta a verificação do item em futura fiscalização.



ITEM 13: Elaborar o planejamento do número de horas extras com base em dados estatísticos, tais como demandas da população assistida, indicadores de produtividade ou de desempenho dos profissionais de saúde, etc, tendo em vista o caráter excepcional e temporário dessa despesa [retius: a descrição refere-se ao item 14 de fls. 104]

A Diretoria de Pagamento de Pessoal da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - DIPAG/SUGEP apresentou manifestação, por meio do Despacho SEI-GDF SES/SUGEP/DIPAG - DOC. 09 (2356786), relatando que o planejamento da necessidade e concessão do número de horas extras foram regulamentados pela Portaria nº 199/2014 e Portaria nº 340/2017, dimensionamento da força de trabalho realizado Diretoria de Planejamento, Monitoramento Avaliação do Trabalho (DIPMAT) e teto com estabelecimento de limites para realização de horas extras pelas unidades de saúde.

Neste momento, a DIPAG/SUGEP trabalha para revisar esse teto de horas extras avaliando informações como: teto atual, quantidade e valor médio das horas extras efetivamente realizadas em 2017, tamanho da população correspondente a localização da unidade de saúde, quantitativo de procedimentos registrados no Sistema de Informações Hospitalares (SIH) quanto as internações hospitalares, quantitativo de procedimentos registrados no Sistema de Internações Ambulatoriais (SAI) quanto aos procedimentos ambulatoriais e dimensionamentos existentes para as unidades.

Comentário: A resposta da SES, em nosso entendimento, atende à demanda do Controle Interno.

ITEM 15: Estabelecer meios de controle e formalização das alterações de escala de plantão, a exemplo do livro do plantão administrativo [retius: a descrição refere-se ao item 16 de fls. 104]

A Diretoria de Pagamento de Pessoal da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - DIPAG/SUGEP apresentou, por meio do Despacho SEI-GDF SES/SUGEP/DIPAG - DOC. 09 (2356786), manifestação consignando que o controle e formalização das escalas são realizados pelos Núcleos de Pessoal (NP), Gerência de Pessoal (GP) e Núcleo de Controles de Escalas (NCE) das unidades de saúde e gerenciadas pela Gerência de Controle de Frequência e Escala (GEFREQ/DIAP/SUGEP/SES).

Comentário: A resposta da SES, em nosso entendimento, atende à recomendação do Controle Interno.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 1363

Proc: 3787/12

Rubrica

ITEM 18: Excluir a ‘Vantagem Pessoal – Triênio’ da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pois, conforme o art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 119/1990 e a Decisão n.º 8.963/1999-TCDF, entre outras, o percentual apurado a esse título foi integralmente absorvido pelos anuênios da Lei n.º 8.112/1990 [retius: a descrição refere-se ao item 19 de fls. 104]

Instada a se manifestar, a Diretoria de Pagamento de Pessoal da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - DIPAG/SUGEP apresentou, por meio do Despacho SEI-GDF SES/SUGEP/DIPAG - DOC. 09 (2356786), manifestação consignando que, quanto a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - Triênio ‘Rubrica 10592’, a GEFOP/DIAP informou que não identificou servidor que possua a VPNI/TRIÊNIO integralmente absorvida pelos Anuênios instituídos na Lei n.º 8112/1990; vide fls. n.º. 621 a n.º. 628, do Processo n.º. 480.000.833/2011 Parte 5 - SEI (2100107);

Comentário: O pagamento parcela “10.592 - Vantagem Pessoal-Triênio” ainda subsiste para os casos em que o percentual de ATS (anuênio) não supera o de triênios. É, portanto, residual. De todo modo, a resposta da SES é procedente, podendo-se ter por encerrada a discussão.

ITEM 19: Excluir as parcelas de caráter transitório, tais como adicional de insalubridade, e de periculosidade, gratificação de movimentação, da base de cálculo das VPNI’s de que tratam as Leis 2816/2001, 3320/2004 e 3734/2006, de acordo com a orientação constante da Decisão n.º 3334/2007 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, reiterada pela Decisão n.º 5576/2007 [retius: a descrição refere-se ao item 20 de fls. 104]

A Diretoria de Pagamento de Pessoal da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - DIPAG/SUGEP apresentou, por meio do Despacho SEI-GDF SES/SUGEP/DIPAG - DOC. 09 (2356786), manifestação consignando que, em relação a exclusão das parcelas de caráter transitório, tais como adicional de insalubridade e periculosidade, GMOV e outras rubricas da base de cálculo das VPNI, de que tratam as Leis n.º. 2.816/2001; n.º. 3.320/2004 e n.º. 3.734/2006; a GEFOP/DIAP/SUGEP/SES respondeu ao item, conforme fls. n.º. 629 às fls. n.º. 662 do Processo n.º 480.000.833/2011 - Parte 5- SEI (2100107);

Comentário: Consta de fls. 534/564 informação de que “*tal correção está em fase de conclusão, faltando apenas as matrículas com pormenores a serem verificados e que exigem procedimentos individuais*”. Como informado, são residuais as pendências que subsistem, de modo que nada obsta a que a efetividade das medidas adotadas seja verificada em futura fiscalização.



ITEM 23: Implementar sistema de controle de ponto eletrônico [*retius*: a descrição refere-se ao **item 24** de fls. 105]

Em cumprimento ao item em referência, a Coordenação Especial de Tecnologia da Informação - CTINF se manifestou por meio do Despacho SES/GAB/CTINF - DOC. 19 (2400708), relatando que, no âmbito da SES/DF, todas as 7 (sete) superintendências e 3 (três) URDs, estão com o sistema de ponto eletrônico. Apenas algumas unidades da Atenção Primária de Saúde, devido a localização e estrutura física, não foram contempladas com a implantação do sistema.

Comentário: Desta feita, pode-se ter por satisfatórias as informações apresentadas (fls. 693/694).

ITEM 25: Instaurar procedimento administrativo com o objetivo de apurar:

- a) a conduta da servidora e da chefia imediata (Subitem III.3.12);**
- b) a responsabilidade pela assinatura antecipada dos registros de frequência (Subitens III.3.21 e III.3.22);**
- c) a responsabilidade pelo atesto da frequência do servidor com acúmulo de horas extras em desacordo com a legislação aplicável (Subitem III.3.13);**
- d) a veracidade das informações prestadas pela Chefe da Clínica de Unidade Pediátrica/HRC (Subitem III.3.27);**

Transcreve-se a manifestação da Unidade Setorial de Correição Administrativa, que apresentou manifestação única com referência aos itens 7, 8, 10, 25, 39, 40, 46 e 47, como se depreende do Memorando 22 - DOC. 29 (2440051), a seguir:

Conforme levantamento realizado pela Diretoria de Tomada de Contas Especial e pela Diretoria de Procedimento Administrativo Disciplinar e Fornecedores, do Cadastro de Procedimentos Administrativos Disciplinares da antiga Corregedoria da Saúde, no Diário Oficial do Distrito Federal tendo como base a matrícula e o nome dos servidores elencados, não foi encontrado qualquer indício de apuração disciplinar ou de prejuízo ao erário relativos aos casos elencados, nem mesmo qualquer Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar relativos aos casos elencados.

Tendo em vista a gravidade dos fatos apresentados no Relatório 03/2011 - DIFIP/CONT/STC, bem como a ausência de apuração correcional por parte do Órgão Correcional à época dos fatos, e, ainda a possível existência de prejuízos ao erário não apurados, informamos que esta Unidade Setorial de Correição Administrativa, por meio da Diretoria de Procedimento Administrativo Disciplinar e Fornecedores procederá com a abertura de Procedimento Investigativo Preliminar para apuração das possíveis causas de prescrição ocasionadas pela ausência de investigação correcional dos casos apresentados, com fundamento no artigo 1º da Instrução Normativa nº 04 de 13/07/2012 CGDF, bem como a Diretoria de Tornada de Contas Especial, realizará Instrução de



Tomada de Contas Especial para apuração dos possíveis prejuízos com fundamento no artigo 4º da Instrução Normativa nº 04/2016 - CGDF c/c artigo 1º parágrafo 3º da Resolução nº 102, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Comentário: Como se constata, não houve resposta definitiva para o achado de auditoria em questão, sendo certo que a SES informa a instauração de procedimentos disciplinares e de apurações com vista a identificar responsáveis e eventuais prejuízos ao erário. Considerando que o resultado das TCE deve ser encaminhado ao Tribunal, ainda que em sede de demonstrativo (art. 14, § 1º, da Resolução 102/98-TCDF), entende-se despidendo o acompanhamento da matéria nos presentes autos, em que pese não haver óbice à verificação das providências informadas em futura fiscalização.

ITEM 28: Observar o caráter transitório e excepcional da prestação de serviços extraordinários [*retius*: a descrição refere-se ao **item 29** de fls. 105]

Instada a se manifestar, a Diretoria de Pagamento de Pessoal da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - DIPAG/SUGEP apresentou manifestação, por meio do Despacho SEI-GDF SES/SUGEP/DIPAG - DOC. 09 (2356786), exarando que a SES/DF autoriza a realização de horas extras nos termos do atender a situações excepcionais e temporárias do serviço, de modo que a jornada de trabalho pode ser ampliada, a título de serviço extraordinário, em até duas horas.

Comentário: A mencionada ampliação em até duas horas está prevista na legislação. Por óbvio, não foi esse o intento do Controle Interno ao encaminhar à SES a recomendação em epígrafe. De todo modo, conforme resposta apresentada ao item 13, a SES parece estar alinhada à recomendação em tela.

ITEM 33⁵: Observar que as funções de confiança e cargos em comissão são próprios de direção, chefia e assessoramento, conforme o inciso V, do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal [*retius*: a resposta refere-se à seguinte descrição do Item 33: Observar os art. 143 a 146 da Lei nº 8.112/1990 para abertura e condução dos processos administrativos disciplinares, assim como o Manual de Normas e Procedimentos Administrativos do Governo do Distrito Federal, aprovado pela Portaria-SGA nº 274/2006, disponível no endereço www.seplag.df.gov.br/003/00301025.asp?ttCD/CHAVE=6492 (subitem III.3.29), v. fls. 106]

De acordo com a manifestação da Unidade Setorial de Correição Administrativa - USCOR/SES, no Memorando 22 - DOC. 29 (2440051), a unidade é interligada tecnicamente a Subcontroladoria de Correição Administrativa - SUCOR/CGDF,

⁵ Consta item 34 a fls. 106.



tem como missão precípua a realização e acompanhamento de apurações de irregularidades administrativas, com caráter disciplinar, e de fornecedores, velando pelo escorreito processo legal. A atuação correcional desenvolvida nesta Secretaria de Estado de Saúde vincula-se à legislação correlata vigente, em especial:

LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias das fundações públicas distritais;

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL DE 1993, ARTIGOS 77 E 80 - Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Distrito Federal, com o objetivo de organizar o exercício do poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

DECRETO Nº 32.840, DE 06 DE ABRIL DE 2011 - Dispõe sobre a supervisão técnica e a orientação normativa da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal sobre as unidades setoriais de Correição, Auditoria e Ouvidoria integradas as estruturas organizacionais da Administração Indireta do Distrito Federal.

DECRETO Nº 32.598, DE 15 DE DEZEMBRO 2010 - Aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal.

LEI Nº 4.938, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012 - Dispõe sobre o Sistema de Correição do DF - SICOR/DF. (DODF 191, de 20/09/2012, pág. 01)

PORTARIA Nº 123, DE 01 DE JULHO DE 2013 - Regulamenta as competências da Comissão Permanente de Processos de Fornecedores.

PORTARIA Nº 116, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011 - Estabelece as responsabilidades de atuação das Corregedorias-Adjuntas da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 01 DE AGOSTO de 2013 - Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira (Lei Anticorrupção).

LEI Nº 4.990, DE 12 DE DEZEMBRO de 2012 - Regula o Acesso a Informações no DF previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011 (publicada no DODF nº 252, de 13/12/12, pág. 01)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016 - Estabelece normas de instauração, organização e processamento de tomadas de contas especiais; no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e institui, na forma dos Anexos I a V, modelos de documentos de Tomada de Contas Especial.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 13 DE JULHO DE 2012- Disciplina a realização da investigação preliminar no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.



LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, recepcionada pelo DF por intermédio da LEI N° 2.834, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001.

Comentário: Considerando que a SES informa observar a legislação de regência, no que se refere à regular condução dos processos administrativos disciplinares, a resposta pode ser tida por satisfatória.

ITEM 39: Providenciar o desconto dos dias faltosos [*retius*: a descrição reporta-se ao **Item 40** de fls. 106]

Transcreve-se a manifestação da Unidade Setorial de Correição Administrativa, que apresentou manifestação única com referência aos itens 7, 8, 10, 25, 39, 40, 46 e 47, como se depreende do Memorando 22 - DOC. 29 (2440051), que relatou o levantamento realizado pela Diretoria de Tomada de Contas Especial, juntamente com a Diretoria de Procedimento Administrativo Disciplinar e de Fornecedores, no Cadastro de Procedimentos Administrativos Disciplinares da antiga Corregedoria da Saúde, assim como no Diário Oficial do Distrito Federal, tendo como base a matrícula e o nome dos servidores elencados, no entanto, que não localizou qualquer indício de apuração disciplinar ou de análise quanto ao possível prejuízo ao erário relativos aos casos elencados, nem mesmo qualquer Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar relativo aos casos elencados.

Tendo em vista a gravidade dos fatos apresentados no Relatório 03/2011 - DIFIP/CONT/STC, bem como a possível ausência de apuração correccional por parte do Órgão Correccional à época dos fatos, e, ainda a possível existência de prejuízos ao erário não apurados, informamos que esta Unidade Setorial de Correição Administrativa, por meio da Diretoria de Procedimento Administrativo Disciplinar e Fornecedores procederá com a abertura de Procedimento Investigativo Preliminar para apuração das possíveis causas de prescrição ocasionadas pela ausência de investigação correccional dos casos apresentados, com fundamento no artigo 1º da Instrução Normativa n° 04 de 13/07/2012 - CGDF, bem como a Diretoria de Tomada de Contas Especial, realizará Instrução de Tomada de Contas Especial para apuração dos possíveis prejuízos com fundamento no artigo 4º da Instrução Normativa n° 04/2016 - CGDF c/c artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução n° 102 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Comentário: As apurações em questão alcançam o Subitem III.3.12 (pagamento integral de horas extras a servidora com faltas) do Relatório 03/2011-DIFIP/CONT/STC. Como se verifica, não houve resposta definitiva para o achado de auditoria em questão, sendo certo que a SES informa a instauração de apurações com vista a identificar responsáveis e eventuais prejuízos ao erário. Considerando que o resultado das TCE deve ser encaminhado ao Tribunal, ainda que em sede de demonstrativo (art. 14, § 1º, da Resolução 102/98-TCDF), entende-se despidiendo o acompanhamento da



matéria nos presentes autos, em que pese não haver óbice à verificação das providências informadas em futura fiscalização.

O **Item 39** de fls. 106 (providenciar a devolução das quantias recebidas irregularmente, observando, caso a caso, as determinações constantes da Decisão nº 6806/2007, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – Subitens III.1.1 e III.2.1 do Relatório 03/2011-DIFIP/CONT/STC), cujo cumprimento constava como pendente conforme instrução anterior dos autos (fls. 314, § 42), foi objeto das mesmas observações antes reproduzidas (v. fls. 710), de modo que mesma conclusão do comentário acima se lhe aplica.

ITEM 41: Providenciar programa de treinamento para os servidores que farão uso do sistema “INTERSYSTEMS/TRAKCARE” [*retius*: a descrição reporta-se ao **Item 42** de fls. 106].

Em atenção ao item 41, a Coordenação Especial de Tecnologia da Informação CTINF se manifestou por meio do Despacho SES/GAB/CTINF - DOC. 19 (2400708), informando que o processo 00060-00025434/2017-55, que trata da Contratação por Inexigibilidade de Licitação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção, Suporte Técnico e Atualização do Sistema Integrado de Saúde (SIS-TrakCare), incluindo os módulos de laboratório (Labtrak) bem como atualização de rotinas de interfaces, módulo de material e farmácia (Alphalinc), módulo de faturamento (BPAI, BPAC, AIH e APAC) e relatórios estatísticos, módulo de Refeitório, módulo de escalas (atualização de regras novas) para uso no ambiente computacional da Secretaria de Saúde do Distrito Federal SES-DF, em seu Projeto Básico SES/SUAG/CEIC 1779173, no item 5.11 TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO, contempla:

Treinamento e capacitação da equipe técnica a ser acordado entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA.

Entrega da documentação de detalhamento da solução, licenças, aplicativos e procedimentos de parada, acionamento e backup das aplicações e banco de dados;

Documentação como manuais de instalação e configurações dos sistemas suportados.

Quando solicitada pela CONTRATANTE, informações e esclarecimentos acerca da execução dos serviços prestados. Este repasse periódico poderá ocorrer em forma de entrega de relatórios/documentos c/ou esclarecimentos em reunião;

Objetivando pela otimização da transferência de conhecimento, havendo um constante know-how, possibilitando aprimoramento dos processos de trabalho e melhorias das ferramentas dos sistemas, com trabalho conjunto em CONTRATANTE e CONTRATADA.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 1369

Proc: 3787/12

Rubrica

Importante colacionar a manifestação da Gerência de Educação em Saúde da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - DOC. 27 (2432534), relatando que, de acordo com a Diretoria de Sistemas de Informação/SES-DF, desde a implantação do sistema Trakcare houve treinamentos com servidores acerca da ferramenta, contudo, não há dados dessas referidas capacitações nesta Gerência, razão pela qual após conversa com o Diretor da área (Sistema de Informação SES-DF) foi enviado e-mail solicitando os dados na data de 21/09/2017, com perspectiva de resposta na data de hoje 22/09/2017, segundo o diretor (doc n.º 2432791).

Porém, devemos frisar que após reunião entre a Gerência de Educação em Saúde, Assessoria do Gabinete da Subsecretaria de Planejamento em Saúde (SUPLANS/SES-DF) e representante da Coordenação Especial de Tecnologia de Informação em Saúde (CTINF/SES-DF) restou pactuado a inserção da temática no curso de acolhimento dos servidores recém admitidos contendo informações introdutórias acerca do sistema, importância do preenchimento correto dos dados e informações no Trakcare e noções básicas do ambiente de produção. Tal inserção no curso de acolhimento aconteceu no ano de 2015 e desde então é tema presente em todos os acolhimentos de servidores.

Por fim, é imperioso salientar que no ano de 2016, foi realizado um Fórum Itinerante de Faturamento SUS pela Diretoria de Controle de Serviços de Saúde em sete hospitais da rede, quais sejam, Hospital Regional de Taguatinga, Hospital Regional do Guará, Hospital Regional do Gama, Hospital Regional de Santa Maria, Hospital São Vicente de Paulo, Hospital de Apoio de Brasília e Hospital Materno Infantil de Brasília, detalhando todas as etapas do processamento de informações do Sistema Trakcare, desde o cadastro do paciente até o efetivo envio dos dados relativos aos atendimentos realizados, bem como esclarecendo sobre o uso do Prontuário Eletrônico, totalizando 827 servidores capacitados nessa ação.

Comentário: Pelas informações prestadas pela SES pode-se considerar atendida a recomendação em tela (v. fls. 692/694 e 706/708).

ITEM 43: Rever o ato de criação dos cargos em comissão de auditor da saúde, tendo em vista o que dispõe o inciso V do art. 19 da LODF e na Súmula 59 do Tribunal de Contas do Distrito Federal [retius: a descrição reporta-se ao Item 44 de fls. 106]

A Unidade Setorial de Correição Administrativa, por intermédio do Memorando 22 DOC. 29 (2440051), informa que o cargo de Auditor de Saúde foi extinto em 2015 na última reestruturação da Secretaria de Saúde conforme o Decreto n.º 36.918, de 26 de novembro de 2015, conforme publicado no DODF n.º 221, de sexta-feira, 27 de novembro de 2015, página 3.

Comentário: Quanto a este item e ao **Item 28** (observar a exigência constitucional de Concurso Público para ingresso nos cargos públicos efetivos – atividades rotineiras e permanentes –, cujo vínculo de confiança não seja condição essencial para o exercício de suas atribuições – Subitem III.3.30),



constantes de fls. 105/106, a SES informa que o referido cargo de Auditor de Saúde foi extinto em 2015 na última reestruturação da Secretaria de Saúde, conforme Decreto nº 36.918, de 26 de setembro de 2015 (fls. 711).

ITEM 46: Verificar quais horas foram efetivamente prestadas, contratuais ou extras, e providenciar a devolução das importâncias pagas indevidamente [*retius*: a descrição reporta-se ao **Item 47** de fls. 107].

Transcreve-se a manifestação da Unidade Setorial de Correição Administrativa que apresentou manifestação única com referência aos itens 7, 8, 10, 25, 39, 40, 46 e 47, como se depreende do Memorando 22 - DOC. 29 (2440051), que relatou o levantamento realizado pela Diretoria de Tomada de Contas Especial, juntamente com a Diretoria de Procedimento Administrativo Disciplinar e de Fornecedores, no Cadastro de Procedimentos Administrativos Disciplinares da antiga Corregedoria da Saúde, assim como no Diário Oficial do Distrito Federal, tendo como base a matrícula e o nome dos servidores elencados, no entanto, que não localizou qualquer indício de apuração disciplinar ou de análise quanto ao possível prejuízo ao erário relativos aos casos elencados, nem mesmo qualquer Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar relativos aos casos elencados.

Tendo em vista a gravidade dos fatos apresentados no Relatório 03/2011 – DIFIP/CONT/STC, bem como a possível ausência de apuração correccional por parte do Órgão Correccional à época dos fatos, e, ainda a possível existência de prejuízos ao erário não apurados, informamos que esta Unidade Setorial de Correição Administrativa, por meio da Diretoria de Procedimento Administrativo Disciplinar e Fornecedores procederá com a abertura de Procedimento Investigativo Preliminar para apuração das possíveis causas de prescrição ocasionadas pela ausência de investigação correccional dos casos apresentados, com fundamento no artigo 1º da Instrução Normativa nº 04 de 13/07/2012 - CGDF, bem como a Diretoria de Tomada de Contas Especial, realizará Instrução de Tomada de Contas Especial para apuração dos possíveis prejuízos com fundamento no artigo 4º da Instrução Normativa nº 04/2016 - CGDF c/c artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 102 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Comentário: As apurações em questão alcançam o Subitem III.3.13 (prestação de horas extras concomitante com a escala normal de trabalho) do Relatório 03/2011-DIFIP/CONT/STC. Como se verifica, não houve resposta definitiva para o achado de auditoria em questão, sendo certo que a SES informa a instauração de apurações com vista a identificar responsáveis e eventuais prejuízos ao erário. Compulsando os autos, constata-se que a Administração procedeu a apurações dessa ordem (v.g. fls. 568/582), sem contudo se ter notícia dos resultados alcançados. Considerando que o resultado das TCE deve ser encaminhado ao Tribunal, ainda que em sede de demonstrativo (art. 14, § 1º, da Resolução 102/98-TCDF), entende-se despicando o acompanhamento da matéria nos presentes autos, sendo que nada obsta a verificação do item em futura fiscalização.



RELATÓRIO N.º 03/2011-DIFIP/CONT/STC.

ITEM III.3.30 - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO EM DESACORDO COM A LODF:

Por meio do Despacho SES/SUPLANS (2371598) - DOC. 10, a Subsecretaria de Planejamento em Saúde relatou que o Decreto n.º 32.418/2010 foi declarado inconstitucional. Para sanar essa situação, foi decretada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e sancionada pelo Governador, a Lei n.º. 5.364, de 03 de julho de 2014, ratificando apenas a criação de cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento. Portanto, os cargos em comissão de Auditor, criados pelo Decreto N.º 32.418/2010, não mais compõem a estrutura administrativa da SES/DF.

Comentário: Já comentado nos Itens 28 e 43 da NOTA TECNICA n.º 04/2014-DIFIS/CONEP/CONT/STC.

ITEM III.3.24 - DEFICIÊNCIAS DO QUADRO PRÓPRIO DO SAMU E DA CENTRAL DE REGULAÇÃO

A Subsecretaria de Planejamento em Saúde, no corpo do Despacho SES/SUPLANS (2371598) - DOC. 10, relatou que o Decreto n.º 38.488/2017 de 13 de setembro de 2017 cria o Complexo Regulador do Distrito Federal composto pelos seguintes serviços: SAMU, Diretoria de Regulação Ambulatorial e Hospitalar e Central de Notificação, Captação e Doação de Órgãos e Tecidos. No momento, o Complexo Regulador encontra-se em fase de implantação e de diagnóstico da necessidade de profissionais para compor seu quadro próprio.

Ressalte-se ainda que as informações prestadas pela então SUPRAC, citadas no 'parágrafo 17' da NOTA TÉCNICA N.º 04/2014 - DIFIS/CONEP/CONT/STC, faz referência a customização e desenvolvimento de ferramentas de TI 'customização e desenvolvimento do Módulo Gestão Escala de Serviço, no Sistema de Integrado de Saúde - Projeto SIS que utiliza software TrakCare. (...)', assunto afeto à CTINF.

Por oportuno, cumpre transcrever o Despacho SES/SRSCN/DA/GP - DOC. 22 (2409099), em que a Gerência de Pessoas do Hospital Regional da Asa Norte relata que todos procedimentos relacionados a folha de pagamento dos servidores ativos da SES/DF é realizada pela SEPLAG junto Diretoria de Pagamento de Pessoas/SES.

Os Núcleos de Pessoas da Gerência de Pessoas da Diretoria Administrativa das Superintendências, fazem somente lançamentos da atualização das gratificações estabelecidas em Lei que faz jus o servidor ativo, que são eles:

Adicional de insalubridade; Gratificação de Movimentação; Adicional noturno quando realizado a conferência na folha de ponto do mês atual; Auxílio transporte, dentro da Lei e distribuição da escala de serviço e jornada de trabalho; Acerto de



Contas de férias de servidor aposentado realiza o cálculo a receber e/ou restituir ao erário; Realiza o cálculo do abono de permanência retroativo e lança na folha para que seja gerado pela DIPAG e/ou SEPLAG.

Comentário: Conforme consta dos esclarecimentos apresentados pela SES, as deficiências diagnosticadas no curso da auditoria levada a efeito pelo Controle Interno devem-se ao fato de que se encontram ainda em fase de implantação os setores informados, bem assim o diagnóstico da necessidade de profissionais para compor os respectivos quadros. O fato demanda acompanhamento em futuras fiscalizações.

8. Pelo que se verifica, foram razoavelmente satisfatórias as respostas apresentadas ao Tribunal relativamente às pendências identificadas no *“Despacho nº 10/2014/DIRPA/CONAP/CONT/STC, em relação ao informado no Relatório Técnico nº 79/2013 – CONT/COR/SES/SES-DF, constante do Processo nº 480.000833/2011 – GDF”*, atendendo nesse aspecto à diligência de que trata o item III da Decisão 3795/2017.

9. Quanto às observações do Controle Interno catalogadas no Quadro de fls. 308/310, entendemos que alcançaram o caráter pedagógico de orientar a jurisdicionada quanto aos procedimentos aplicáveis (caso do item III.12 – contratação temporária), sendo certo que os itens restantes foram objeto de observação na resposta da SES em análise ou no Relatório de Auditoria Especial 2/2014 a seguir examinado.

10. No tocante às respostas afetas à *“Nota Técnica nº 04/2014 – DIFIS/CONEP/CONT/STC, detalhadas no anexo I, pertinentes ao Relatório nº 03/2011 – DIFIP/CONT/STC, constante do Processo nº 480.000.224/2014 – GDF”*, no entanto, nem todas as respostas foram satisfatórias, inclusive ensejando novas determinações à auditada. Em outros casos, os atuais responsáveis pela auditoria interna da SES se comprometeram a instaurar processos administrativos e tomadas de contas especiais de modo a equacionar as irregularidades ainda não saneadas pela Administração.

11. Ressalta-se que, relativamente às pendências indicadas no parágrafo 42 de fls. 314, não houve pronunciamento específico da Secretaria de Saúde em relação às recomendações constantes dos itens **27** (não autorizar a realização de serviços extraordinários para servidores com carga horária semanal de 60 horas); **32** (observar o limite legal estabelecido para a realização de serviços extraordinários); **34** (observar que as funções de confiança e cargos em comissão são próprios de direção, chefia e assessoramento, conforme o inciso V, do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal); **35** (orientar as chefias das unidades sobre a obrigatoriedade do encaminhamento das folhas de ponto ao setorial de recursos humanos até o quinto dia útil do mês subsequente, contendo as informações sobre as ausências e impontualidades ao trabalho); **36** (orientar as chefias de unidade a



acompanharem com rigor o atendimento médico dos plantonistas); **37** (orientar o setorial de pessoal a devolver para correção os registros de frequência em desacordo com a escala de serviço); **38** (prover quadro próprio para a Central de Regulação de Internação Hospitalar/CRIH-SES, composto por profissionais da área de regulação em saúde); **41** (providenciar para o Hospital Regional de Planaltina controle centralizado de registro de partidas e retornos de ambulâncias); e **43** (reavaliar o quantitativo de profissionais em quantidades capazes de prestar atendimento dentro de um prazo razoável)⁶.

12. Prepondera nesses itens, no entanto, o caráter orientativo à Administração, visando o aprimoramento de controles, melhoria das práticas de gestão e, em última análise, a prestação de serviços públicos. Por essa razão, a ausência de manifestação da SES nestes casos pode, smj, ser relevada.

13. Com essas ressalvas, pode-se ter por atendida, também quanto a “Nota Técnica nº 04/2014 – DIFIS/CONEP/CONT/STC, detalhadas no anexo I, pertinentes ao Relatório nº 03/2011 – DIFIP/CONT/STC, constante do Processo nº 480.000.224/2014 – GDF” a diligência de que trata o item III da Decisão 3795/2017

Audiência

14. Em atenção ao item V, alínea “a”, da Decisão 3795/2017 [v – autorizar: a) a audiência do Sr. Humberto Lucena Pereira da Fonseca, Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 dias, apresente razões de justificativa pelo não atendimento da diligência determinada pela Decisão n.º 365/2015, reiterada pelas Decisões nºs 1.759/2016, 5.059/2016 e 264/2017, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV e VII, da LC n.º 1/1994, c/c o art. 272, IV e VIII, do RI/TCDF], manifestou-se o Titular da SES, nos seguintes termos (fls. 473/510):

II. DA RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Ressalte-se, primeiramente, que compete à Controladoria Setorial da Saúde acompanhar as determinações emanadas dos órgãos de controle, instando as áreas técnicas competentes para cumprimento dentro do prazo determinado.

Como a controvérsia aqui discutida se refere a supostas irregularidades nos procedimentos de pagamentos de pessoal ativo, a área técnica responsável para cumprir as determinações e fornecer informações à Controladoria Setorial da Saúde é a Subsecretaria de Gestão de Pessoas, anteriormente denominada Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde, conforme determina o art. 326 do Regimento Interno na Secretaria de Saúde, *verbis*:

⁶ v. fls. 105/106.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 1374

Proc: 3787/12

Rubrica

Art. 326. A Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde, unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário, compete: I - formular a Política de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde no Distrito Federal, em consonância com os princípios e diretrizes do SUS, do Conselho Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde e do Conselho de Saúde do Distrito Federal; II - coordenar a implementação da Política nos componentes de gestão de pessoas, formação e educação permanente, desenvolvimento e saúde do trabalhador, controle social do trabalho, gestão participativa nas relações do trabalho, bem como planejamento, monitoramento e avaliação do trabalho; III - definir estratégias para qualificar a gestão do trabalho, educação em saúde e possibilitar a ressignificação do trabalho na saúde, no âmbito da Secretaria; IV - definir as necessidades de formação e de educação permanente, em parceria com as unidades da Secretaria, com a FEPECS, e com a Fundação Hemocentro; V - coordenar as ações de planejamento, monitoramento e avaliação do trabalho; VI - coordenar as ações de desenvolvimento dos profissionais da Secretaria; VII - definir as estratégias para a implementação da Política de Saúde do Trabalhador do SUS no Distrito Federal, em parceria com a Subsecretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal; VIII - definir estratégias para a implementação do controle social do trabalho e da gestão participativa nas relações do trabalho, no âmbito da Secretaria; IX - coordenar, monitorar e avaliar o desempenho das unidades setoriais de gestão de pessoas da Secretaria; X - coordenar a produção, a gestão e a divulgação do conhecimento, relativos a área de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde; XI - formular e acompanhar a execução das políticas de relações de trabalho, que contribuam para a efetivação de uma gestão participativa na Secretaria; XII - coordenar tecnicamente a Mesa de Negociação Permanente do SUS do Distrito Federal da Secretaria; XIII - fomentar a gestão participativa na formação, na gestão do trabalho na educação permanente em saúde, na Secretaria; XIV - definir diretrizes para promoção da melhoria da qualidade de vida no trabalho, a responsabilidade sócio-ambiental e a democratização das relações de trabalho na Secretaria; XV - formular a política de Capacitação, Valorização e Desenvolvimento para os Profissionais da Secretaria; XVI - coordenar o banco de talentos da Secretaria; XVII - coordenar as atividades da Central de Atendimento ao Servidor; XVIII - definir critérios e normas de articulação com outras entidades públicas ou privadas para projetos e ações relativos a gestão do trabalho e da educação na Saúde e melhoria da gestão pública; XIX - coordenar estratégias para o cumprimento de decisões e diligências determinadas pelos órgãos de controle interno e externo; XX - coordenar e propor a Política de Carreiras e Remuneração e a contratação temporária de profissionais da Secretaria; XXI - formular, propor e coordenar os concursos públicos da Secretaria; e XXII - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Imediatamente após receber o Ofício do Tribunal de Contas, o Secretário de Saúde encaminhou o documento para a Controladoria Setorial da Saúde que, por vez, encaminhou a Subsecretaria de Gestão de Pessoas para análise, manifestação e cumprimento, conforme comprovam os documentos anexos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 1375

Proc: 3787/12

Rubrica

Nesse contexto, considerando que a Decisão n.º 365/2015 determina a Secretaria de Saúde as providências elencadas no inciso III, alínea 'a', a seguir transcrita, seguem os esclarecimentos apresentados pela área técnica competente, para apreciação de Vossa Excelência.

...

[Segue-se resposta da SES visando ao cumprimento da diligência de que trata o item III da Decisão 3795/2017, examinada anteriormente nesta Instrução]

...

Transferir a responsabilidade das unidades competentes ao Secretário de Saúde significaria transformá-lo em verdadeiro garantidor universal do cumprimento de todos os deveres do Órgão, ocasionando o surgimento da chamada responsabilidade objetiva, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Lembre-se que a distribuição de competências é acompanhada da distribuição de responsabilidades. A SES/DF conta com mais de 30 mil servidores e mais de 200 unidades físicas espalhadas por todo o Distrito Federal. O ordenamento jurídico vigente dispõe que a responsabilização do gestor ocorra no âmbito de sua competência.

Verifica-se que o Secretário de Saúde, que assumiu a Pasta em março de 2016 envidou todos os esforços possíveis para cumprir integralmente as determinações emanadas pelo Tribunal de Contas. Quando intimado, oficiou todos os setores; responsáveis, determinando a imediata observação da Decisão exarada.

Nesse cenário, a indicação dos responsáveis pelo descumprimento das Decisões é forma de se delimitar a responsabilidade.

Se há responsabilidade a ser apurada, esta deve ser imputada às gestões da época dos fatos, bem como aos titulares das unidades que detêm a competência regimental para prática dos atos, responsáveis pela omissão em dar fiel cumprimento à Decisão n.º 5.241/2015⁷.

Nesse sentido, têm-se tomado todas as providências para que os diversos setores da SES/DF busquem efetivar as emanações advindas tanto do Poder Judiciário quanto dos Órgãos de Controle.

Por essa razão, não há que se falar em aplicação de penalidades pessoalmente ao Secretário de Saúde, tendo em vista que ele não se manteve inerte diante da determinação do Órgão de Controle.

⁷ Não se trata de decisão proferida nestes autos, mas no de nº 704/2002, no qual o Sr. Secretário também foi chamado em audiência.



III. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR PÚBLICO

Em boa hora, a Constituição Federal estabelece limites a atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e seguintes), o Ministério Público (art. 127 e seguintes), as Polícias (art. 144 e seguintes) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV).

Nessa linha, o constituinte moderno, na luta entre a repressão de ilícitos e a proteção da honra, imagem, bom nome e privacidade, traçou a devida fronteira de atuação dos Órgãos de Controle, que deverá atuar dentro dos limites estabelecidos pela Magna Carta.

E coube ao artigo 50 da CF e seus incisos distribuir diversos dispositivos que disciplinam o processo; a pena; a aplicação da pena e as condições para seu cumprimento (incisos XXXVII e seguintes); a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (inciso X); o direito de indenização do dano moral e a imagem (inciso V); defesa da intimidade restringida a publicidade de atos processuais (inciso LX); o direito de defesa (inciso LV) e o direito de propriedade (inciso LIV), dentre outras.

Mantendo inafastáveis e intactos tais direitos, o art. 60, § 4º, IV, da CF, proíbe que sejam esses direitos, inseridos nas garantias fundamentais da sociedade (art. 5º), objeto de deliberação de proposta de emenda constitucional tendente a abolir quaisquer dessas garantias.

Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constranger as pessoas a determinados procedimentos.

A falta de justa causa afasta a figura do possível delito, capaz de ensejar a aplicação de multa administrativa pessoalmente ao gestor público, tendo em vista a ausência do ato ilícito.

Entende-se por justa causa a presença de um substrato probatório mínimo capaz de justificar o desencadeamento do exercício da pretensão acusatória, ou seja: indícios razoáveis de autoria e prova da materialidade de um fato típico e ilícito, que legitimem a possibilidade de incidência do direito de punir.

Após aprofundar nas peculiaridades do caso em análise, é possível concluir que não há nexos causal entre os fatos descritos na Decisão n.º 4984/2016⁸, as condutas do Secretário de Saúde e os supostos descumprimentos gerados, conforme demonstrado.

⁸ Não se trata de decisão proferida nos presentes autos.



Nexo causal é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido; examinar o nexo de causalidade é descobrir quais condutas, positivas ou negativas, deram causa ao resultado previsto em lei.

Assim, para se afirmar que alguém causou um determinado fato, se faz necessário estabelecer a ligação entre a sua conduta e o resultado gerado, isto é, verificar se de sua ação ou omissão adveio o resultado. Trata-se do pressuposto inafastável tanto na seara cível (art. 186 CC) como na penal (art. 13 CP).

Nesse sentido, para se estabelecer objetivamente os critérios para se configurar o nexo-causal a doutrina brasileira consagrou o princípio da equivalência das condições ou *conditio sine qua non*. A descrição normativa mais específica se encontra no Código Penal art. 13, verbis:

“O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Em que pese ciência de outras teorias e suas críticas, a teoria da equivalência constante no CP art. 13 é ainda mais rígida que outras teorias e é consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 11685/ RS e no RESP 224709/MG). Motivo pelo qual a escolhemos para demonstrar que não há nexo causal nas condutas dos envolvidos e o resultado gerado.

Ensina a doutrina de Thyren que para se aferir se determinada conduta é causa ou não de um resultado, deve-se fazer o juízo hipotético de eliminação, que consiste na supressão mental de determinada ação ou omissão dentro de toda a cadeia de condutas presentes no contexto do crime. Se, eliminada, o resultado desaparecer, pode-se afirmar que aquela conduta é causa. Caso contrário, ou seja, se a despeito de suprimida, o resultado ainda assim existir, não será considerada conduta.

Dessa forma, mesmo suprimindo a conduta do atual Secretário de Saúde, os supostos descumprimentos continuariam existindo, restando excluído, portanto, o nexo causal.

A teoria da equivalência estabelece método para configurar nexo causal, com o fim de evitar sua famosa crítica de possibilidade de regresso ao infinito na responsabilização de eventual dano, a doutrina estabelece ainda outros requisitos mais rígidos que, por si só, já eliminaria qualquer possibilidade de nexo-causal com as condutas avaliadas.

De acordo com Mulhollan (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A Responsabilidade Civil por Presunção de Causalidade. 1 ed. Rio de Janeiro: GZ, 2009. P. 169.):

‘Pela subteoria da necessidade da causa, por ‘direto e imediato’ entende-se, portanto, que o dano deve ser um efeito necessário da conduta, isto é, que o evento foi de tal maneira que a sua consequência teria o efeito necessário que se verificou. As expressões ‘direto’ e ‘imediato’ devem ser consideradas conjuntamente, significando a ideia de necessidade.’



Sobre essa teoria Sampaio da Cruz registra (CRUZ, Gisela Sampaio da. O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. P. 102):

‘Assim, embora muitos sejam os fatores que contribuem para produção do dano; nem por isso se deve chamar de causa todos eles, mas tão-só os que se ligam ao dano em relação de necessariedade, a romper o equilíbrio existente entre as outras condições. A Teoria do Dano Direto e Imediato distingue, então, entre o conjunto de antecedentes causais, a causa das demais condições. Se várias condições concorrerem para o evento danoso, nem todas vão ensejar o dever de indenizar, mas apenas aquela levada à categoria de causa necessária do dano.’

Agostinho Alvim tece as seguintes considerações sobre o tema (ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1980. P. 356):

‘Suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque a ela ele se filia necessariamente; é causa exclusiva, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução.’

Assim fica claro que nenhuma conduta pessoal do subscritor, por si só, causou o suposto descumprimento das decisões exaradas pelo Tribunal de Contas. Houve uma série de concausas absolutamente independentes que em sua totalidade e de alguma forma participaram na consolidação do fato. Mas nenhuma pode ser imputada como causa direta, imediata e que necessariamente contribuiu para ocorrência do eventual descumprimento.

Diante de todos esses elementos legais e jurisprudenciais, não se vislumbra a prática de dolo ao não cumprir uma determinação emanada pelo órgão de controle.

Ao proceder uma análise tranquila dos aspectos envolvidos na presente demanda, torna-se seguro afirmar que não há qualquer possibilidade de se cogitar a aplicação de multa a agente público, quando não atende uma ordem emanada por órgão de controle, em razão da função pública por ele exercida.

Pensar ao contrário, resultaria na condenação do agente público, por analogia, ao crime de desobediência de ordem judicial, o que é completamente rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Entender pela prática do referido ilícito resultaria em imputá-lo a quem não deu causa, e mais gravemente, sem a presença de elementos subjetivos que lhe fundamentam, alargando os fatos e provocando um perigoso aumento das infrações injustas e atribuindo ao agente riscos juridicamente desaprovados, através de um tipo objetivo absolutamente desvinculado do tipo subjetivo.

Necessário ainda trazer à discussão, que as competências desenvolvidas no âmbito da SES/DF, decorrentes do mandamento constitucional e instituídas por lei, para o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 1379

Proc: 3787/12

Rubrica

regular desempenho de suas atividades administrativas, refletem que os agentes públicos executam a vontade da Administração e não as suas próprias, e se assim procederem estarão no estrito cumprimento de seus deveres funcionais, sem transbordar para qualquer falta ou ilicitude.

A jurisprudência acompanha este posicionamento, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SECRETARIO DE SAUDE AFASTADA - TEORIA DO ORGAO - AGENTES PUBLICOS ATUANDO NO EXERCICIO DE SUA FUNCAO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - **Afasta-se a responsabilidade pessoal do Secretário Municipal de Saúde por eventual descumprimento da ordem judicial, pois o agente público não se confunde com a entidade federativa e nem a representa processualmente, frente a adoção da chamada Teoria do Órgão Público. - Por essa teoria, o Estado manifesta a sua vontade por meio dos órgãos que a compõem, de tal modo que quando os agentes públicos, enquanto atuam no exercício de sua função pública, manifestam a sua vontade, é como se o próprio Estado o fizesse, razão pela qual a responsabilidade é imputável à Administração. – Decisão agravada modificada. Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento AI 14060814820158120000 MS 1406081-48.2015.8.12.0000 (TJ-MS) Data de publicação: 19/08/2015). (g.n.)⁹**

Determinar a aplicação de multa pessoal ao Secretário de Saúde quando não verificado qualquer ato ilícito representa, no Estado Democrático, uma das maiores violências possíveis.

Não há dolo específico para descumprimento de determinação exarada por Tribunal de Contas que justifique a aplicação de multa.

Longe da pretensão de produzir um juízo conclusivo a respeito do assunto, porém, não relegando que a matéria tende a traduzir interpretações das mais diversas ordens e não está consolidada, não se mostra razoável a aplicação de multa pessoal.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando, em especial, as diligências promovidas pela Secretaria de Estado de Saúde para o estrito cumprimento das determinações proferidas por esta Corte de Contas, não há que se falar em aplicação de qualquer penalidade. Nestes termos, encaminho as presentes razões de justificativa para análise de Vossa Excelência.”

⁹ E outros na mesma linha: TJ-DF – Agravo de Instrumento AI 113561120098070000 DF 0011356-11.2009.807.0000 (TJ-DF); TJ-MS – Agravo de Instrumento AI 14094123820158120000 MS 1409412-38.2015.8.12.0000 (TJ-MS); TJ-MS – Agravo de Instrumento AI 14111600820158120000 MS 1411160-08.2015.8.12.0000 (TJ-MS); TJ-MS – Agravo de Instrumento AI 14034682120168120000 MS 1403468-21.2016.8.12.0000 (TJ-MS).



15. Por ocasião da instrução do Processo 704/2002, após audiência da autoridade pública em questão (Decisão 2184/2017), foram apresentadas justificativas de mesmo teor da que ora é submetida a análise. Por essa razão, pede-se vênua para transcrever, nesse particular, a instrução lançada naqueles autos, *verbis*:

14. Quanto a essas colocações, entende-se que a aferição de inércia do gestor não se encerra na eventual distribuição de tarefas a subordinados, mas envolve a efetiva cobrança por resultados. Não se pode pretender que o Tribunal, para ver cumpridas suas determinações, tenha que inquirir titulares de unidades administrativas da SES. Tal tarefa, por óbvio, é atribuição do titular da Secretaria; este é também o responsável por prestar à Corte os esclarecimentos solicitados.

15. Por isso, descabe falar-se que há pretensão do Tribunal em transferir responsabilidade das unidades internas da SES para o Secretário. Repisa-se que a efetividade do funcionamento interno do órgão é ônus atribuído ao respectivo titular.

16. Afigura-se notório, portanto, que há efetiva culpa do justificante na ausência de respostas ao Tribunal, ainda que enquadrada na vetusta denominação de culpa in eligendo e culpa in vigilando. Não se trata, conforme se vê, da alegada responsabilização objetiva (sem aferição de culpa).

17. Também não se pode olvidar de que o atual titular da SES assumiu o cargo em março/2016. Todavia, várias decisões exigindo providências da Unidade (v.g. ¹⁰) foram prolatadas após essa data sem que houvesse qualquer resposta do atual Secretário.

[...]

20. Como se constata, o responsável compreende que inexistente justa causa para sua responsabilização. Também entende que não há nexo causal entre as 'condutas dos envolvidos e o resultado gerado'. Isto porque, segundo alega, 'mesmo suprimindo a conduta do atual Secretário de Saúde, os supostos descumprimentos continuariam existindo'.

21. Impõe-se esclarecer, de antemão, que o justificante não foi chamado a responder por eventuais débitos decorrentes de sua inação, que se configurariam em razão de pagamentos indevidos a servidores.

22. Conforme consta da Decisão 2184/2017¹¹ (e dos alertas lançados em outras decisões que a antecederam), a audiência fundamentou-se no art. 57, IV e VII, da LC 1/94, isto é, refere-se a descumprimento não justificado de deliberação plenária.

¹⁰ No caso dos presentes autos, as decisões descumpridas são as de nº 5059/2016, 264/2017 e 1279/2017 (dilação de prazo).

¹¹ No caso destes autos trata-se da Decisão 3795/2017.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 1381

Proc: 3787/12

Rubrica

23. Sendo inconteste que houve descumprimento de decisão da Corte, reiterada várias vezes ao atual Secretário (cf. Decisões ¹²), inclusive com dilação de prazo autorizada, não cabe falar-se em ausência de justa causa ou de nexo causal para a aplicação da sanção prevista no art. 57, IV e VII, da LC 1/94.

24. Demais disso, ao contrário do alegado pelo justificante, 'a aplicação de multa a agente público, quando não atende a uma ordem emanada por órgão de controle' não contraria o ordenamento jurídico pátrio. Está, em verdade, prevista em lei stricto sensu, conforme dispositivo já mencionado.

25. Portanto, não falta elemento subjetivo, nem há que se cogitar de imputação a quem não deu causa a ilícito. Com efeito, a ausência de cumprimento de deliberação plenária não se pode atribuir a outro responsável que não o titular da Pasta à qual foi endereçada.

26. A propósito, frisa-se que ocorrendo o não cumprimento de decisão plenária, no prazo determinado, sujeita-se o responsável à penalidade legal, restando claro que a norma não exigiu dolo específico. Veja o que reza o dispositivo:

Art. 57. O Tribunal poderá aplicar multa de até 100 UPDFs ou o equivalente em outro indexador que venha a ser adotado pelo Distrito Federal, para fins fiscais, aos responsáveis por: ... IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou de decisão do Tribunal; VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

27. Finalmente, deve-se esclarecer que a teoria do órgão é elemento justificador da responsabilidade civil do Estado, e busca explicar como se podem atribuir ao Estado os atos praticados por pessoas naturais que agem em seu nome, na ocorrência de danos a terceiros. É o que restou assentado no art. 37, § 6º, da CF, verbis: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

28. Não há, a toda evidência, qualquer correlação da hipótese em comento (dano a terceiros levado a efeito por agente atuando em nome do Estado) com a situação do justificante. Cuida-se, no caso dos autos, de responsabilização por inação do gestor público, desta feita na condição de ordenador de despesas, que tem obrigação constitucional, decorrente do princípio republicano, de prestar contas à sociedade dos atos (omissivos ou comissivos) praticados em sua gestão.

16. A conclusão a que se chegou naqueles autos (Processo 704/2002) foi pela aplicação de sanção ao responsável, pelas razões que acima foram reproduzidas. O que se destaca nos presentes autos, em favor do justificante é que desta feita, ainda que com ressalvas, houve atendimento às diligências determinadas pela Corte. Nessas condições, entendemos que, em caráter de estrita excepcionalidade, pode ser dispensada a aplicação da penalidade de que se trata ao Sr. Secretário de Saúde do DF.

¹² v. nota de rodapé nº 10.



Relatório de Auditoria Especial 2/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC

17. Conforme mencionado nos parágrafos 5 e 6, anteriores, passa-se ao exame dos itens residuais¹³ do Relatório de Auditoria Especial 2/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC (Processo 480.000.030/2013 – fls. 728/1294):

18. Do **item 11.1** ficaram pendentes a Gratificação de Atividades Urbanas – GIURB, a Gratificação de Raios X – GTRX e a Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET.

19. Quanto a estes itens, após manifestação da auditada e reanálise da CGDF, foi recomendado à SES:

Recomendações (GIURB): 1. Fazer levantamento visando comprovar o recebimento regular da GIURB em decorrência de afastamentos ou cessões. 2. Suspender os pagamentos identificados como irregulares, dando ciência aos servidores para contraditório e ampla defesa, ressaltando que a falta de providências sujeita os responsáveis a instauração de Tomada de Contas Especial. 3. Providenciar ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Recomendações (GTRX): 1. Verificar se os servidores de matrículas n^{os} 1469215, 1304038, 14363526, 14329050, 1240900, 1325795, 1284363, 1289691, 1327127 e 1403788 fazem jus ao recebimento da Gratificação de Raios X, visto não constar processos referentes a referida gratificação. 2. Introduzir rotina de verificação contínua para evitar pagamentos indevidos. 3. Instaurar processo de reposição ao erário das quantias recebidas irregularmente. 4. Arquivar os processos de concessão de Gratificação por Trabalhos com Raio X de forma a facilitar a organização e o controle destes.

Recomendações (GCET): 1. Suspender os pagamentos da GCET identificados como irregulares, dando ciência aos servidores para contraditório e ampla defesa, ressaltando que a falta de providências sujeita os responsáveis a instauração de Tomada de Contas Especial; 2. Elaborar formulário específico, do qual constem todas as gratificações do servidor, a manifestação obrigatória do responsável da unidade de origem e do responsável pela unidade de destino, nos casos de mudança de unidade administrativa até que seja implementada rotina automática para tal finalidade no SIGRH; 3. Providenciar ressarcimento dos valores pagos indevidamente; 4. Alertar as chefias das unidades acerca de suas corresponsabilidades pelo ateste dos registros de gratificações e respectivas alterações, que envolvam a área de atuação específica do servidor.

20. Além das melhorias de controle recomendadas pela CGDF no que se refere às gratificações em comento, foi determinada a apuração de

¹³ Não serão contemplados os itens objeto do Processo 6656/2016 e os já inseridos na análise da diligência determinada pela Decisão 3795/2017 (§ 7º e ss).



valores percebidos indevidamente, o que demanda, por parte dos Controles Interno e Externo, acompanhamento posterior.

21. Do **item 12.1** ficaram pendentes o Adicional Noturno e o Adicional de Qualificação. Sobre esses adicionais, após manifestação da SES e reanálise da CGDF, restou recomendado à auditada:

Recomendações (Adicional Noturno): 1. Controlar e automatizar os pagamentos do Adicional Noturno por meio do controle eletrônico de ponto; 2. Cobrar restituições de valores de forma ágil e tempestiva; 3. Adotar medidas para ressarcimento de valores indevidos no que se refere ao servidor de matrícula 116.385-X, caso não sejam apresentados documentos hábeis a comprovar a regularidade do pagamento da parcela.

Recomendações (Adicional de Qualificação): 1. Providenciar a suspensão do pagamento da parcela Adicional de Qualificação, caso os servidores de matrículas nºs 00319384, 14007088, 14007762, 14008912, 14009870, 14011344, 14007339, 14010097, 14010577, 14011050, 1401114X, 01436813, 14009358, 14012073, 14013339, 14014009, 14015056 não apresentem os certificados; 2. Adotar a abertura de processo administrativo para concessão do Adicional de Qualificação, com emissão de parecer da área competente nos mesmos moldes da abertura de processo contido na cartilha divulgada no Portal do Servidor (http://www.df.gov.br/apoio-ao-servidor/cartilha-do-servidor/cat_view/95-portal-do-servidor/96-carreiras-do-distrito-federal/100-gratificacao-de-titulacao-e-adicional-de-qualificacao.html), contendo orientações para a concessão da Gratificação de Titulação e do Adicional de Qualificação aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal expedida pela então Diretoria de Planejamento e Gestão de Pessoas/SUGEP/SEPLAG; 3. Estabelecer procedimentos periódicos de conferência e manutenção das pastas funcionais dos certificados.

22. As recomendações da CGDF, *in casu*, centram-se nas necessárias melhorias de controle interno que deve observar a SES para a concessão e pagamento dos adicionais em questão. A adequada implementação das medidas recomendadas pode ser objeto de averiguação posterior dos Controles Interno e Externo.

23. O **item 13.1** trata da Conversão de Licença Prêmio em pecúnia. Sobre o tema, após manifestação da SES e reanálise da CGDF, restou recomendado à auditada:

Recomendações: 1. Fazer gestão junto a SEAP visando à automatização do cálculo do pagamento da rubrica Licença Prêmio paga em pecúnia. 2. Providenciar a restituição aos cofres públicos do valor pago indevidamente à servidora de matrícula 01166336.



24. Além das melhorias de controle recomendadas pela CGDF, tendo em conta os altos valores pagos a esse título, foi determinado o ressarcimento do que foi pago a maior a uma servidora, o que demanda acompanhamento posterior.

25. O **item 14.1** (Recadastramento Previdenciário) aponta a falta de bloqueio no pagamento de servidores e pensionistas não recadastrados. Sobre o tema, após manifestação da SES, a CGDF informa que os servidores identificados estão em exercício nos seus respectivos postos, não havendo o recadastramento por simples desídia; desse modo, recomendou à auditada que procedesse à suspensão do pagamento daqueles que não respondessem ao recadastramento determinado pelo Decreto nº 32.746/2011.

26. Quanto ao **item 15.1** (Admissão de Servidores), a CGDF houve por bem recomendar à SES:

Recomendações: 1. Exercer controle no ato da posse das informações dadas pelos candidatos confrontando-os e obedecendo estritamente os preceitos constitucionais e legais. 2. Atender às diligências encaminhadas pelo Controle Interno no SIRAC: Módulo Admissões, tempestivamente, obedecendo à ordem cronológica de encaminhamento; 3. Fazer gestão junto a SEAP para a implementação da recomendação contida no item II da Decisão n.º 1363/2013¹⁴ do TCDF.

27. São procedentes as medidas de controle propostas pelo Controle Interno, sendo certo que as admissões de pessoal não somente da SES são acompanhadas pela DIADM/SEFIPE.

28. O **item 16.1** trata da concessão do Abono de Permanência. Sobre o tema, após manifestação da SES e reanálise da CGDF, restou recomendado à auditada:

Recomendações 1. Inserir parcela previdenciária para os servidores que não possuem a rubrica em sua movimentação. 2. Fazer gestões junto ao IPREV para apuração do valor patronal devido, tendo em vista a falta do recolhimento previdenciário patronal daqueles que não se enquadraram a Lei nº 10.887/2004. 3. Formalizar os processos de concessão do abono de permanência de todos os servidores que auferem a vantagem, devendo constar de cada processo: requerimento do servidor; ficha cadastral completa (filiação, data de nascimento, data e forma de ingresso no serviço público, etc.); demonstrativo de tempo de contribuição, inclusive o averbado, devidamente assinado pelo emissor; ficha de simulação de aposentadoria (da SEPLAG); e ato de concessão formal, indicando a data de início do benefício e o fundamento legal dessa concessão, devidamente

¹⁴ “II – recomendar à Secretaria de Estado de Administração Pública do DF que implemente rotina no Sistema Único de Gestão de Recursos Humano (SIGRH), para verificar se as idades dos candidatos admitidos se encontram dentro dos limites legalmente estabelecidos, a fim de evitar situações como a da admissão mencionada no item precedente;”



assinado pelo responsável; 4. Publicar de forma tempestiva o ato de concessão do Abono de Permanência; 5. Padronizar no âmbito da SES/DF a composição dos processos de Abono de Permanência de forma a não incorrer falta de algum documento essencial à análise do processo; 6. Realizar levantamento de informações com vistas a identificar servidores que reúnem condições para solicitação do Abono de Permanência; 7. Adotar como forma de auxílio à composição do cálculo e fundamento legal da instrução dos processos de concessão de Abono de Permanência a consulta aos sítios do Tribunal de Contas do Distrito Federal (<http://www.tc.df.gov.br/ice4.Menu4ICE.php>) e da Controladoria Geral da União (<http://www.cgu.gov.br/Simulador/Scap.asp>).

29. São procedentes as medidas de controle propostas pelo Controle Interno, sendo certo que sua correta implementação poderá ser objeto de acompanhamento posterior.

30. O **item 17.1** (Ampliação da Carga Horária) foi identificado que para a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental não era aplicada, nos casos de ampliação da carga horária, a tabela remuneratória de 40 horas, mas a inclusão na remuneração da parcela 1710 – Opção 40 horas. Em que pese esta metodologia não implicar necessariamente incorreção no cálculo dos vencimentos, é procedente a observação do Controle Interno no sentido de que deve ser utilizada a tabela de 40 horas.

31. O **item 19.1** se refere à verificação da observância do disposto no Decreto 33.564/2012 para as nomeações de cargo em comissão ou função de confiança. As falhas identificadas na auditoria foram saneadas pela SES, conforme reconheceu posteriormente a CGDF.

32. O **item 20.1** abordou a regularidade das acumulações de cargos e respectiva compatibilidade horária.

Recomendações: 1. Adotar medidas saneadoras urgentes acerca das recomendações do Relatório de Auditoria nº 01/2011-DIAPE/CONT/STC, item III.16, sob pena de apuração de responsabilidade¹⁵; 2. Instaurar processos correccionais em rito sumário para verificação de acúmulo de cargos públicos mesmo que os servidores tenham tomado posse em cargo público após o ingresso na SES/DF, conforme determinação contida no art. 48 da Lei Complementar nº 840/2011. 3. Instar os servidores que exercem atividades por cooperativas em outros estados da federação para comprovarem a compatibilidade de horários, adotando as medidas saneadoras no caso de inconsistências.

Recomendações: 1. Instituir controles internos eficientes para cumprir o que dispõe o § 3º do artigo 46 da Lei Complementar nº 840/2011, que trata sobre a comprovação anual da compatibilidade de horário. 2. Instar os servidores

¹⁵ O referido relatório de auditoria foi objeto do Processo 480.000.833/2011, de moto que item referido constou de anterior análise nos presentes autos (v. quadro fls. 310).



apontados neste relatório para comprovarem a compatibilidade de horários mesmo quando não for constatado acumulação de cargo público, especialmente em casos que envolvem prestação de serviços por entes privados em outros estados da federação.

33. As medidas de adequação dos controles propostas pela CGDF são procedentes. Adicionalmente, cabe informar que o tema 'acumulação de cargos' vem sendo reiteradamente acompanhado pelo Tribunal, cabendo mencionar, no caso da SES, os Processos 29.590/2013 e 8608/2016.

34. No **item 21**, a CGDF tratou das rubricas previdenciárias no SIGRH. Concluiu que:

Nos recolhimentos previdenciários para servidores vinculados ao regime próprio observaram-se rubricas lançadas indevidamente, o que gera recolhimento a menor e multa diante do IPREV. Quanto aos empregados vinculados ao regime geral percebe-se que há algumas incorreções no período apurado quanto ao informado e o efetivamente recolhido, onde, comparando-se os montantes entre as competências verificadas, observam-se diferenças, porém saneadas por meio de retificações ou complementação de recolhimentos.

35. Recomendou à SES o seguinte:

1. Associar os descontos previdenciários aos respectivos fundos, conforme disposto nos incisos I e II do art. 59 da Lei Complementar no 769/2008. 2. Providenciar o recolhimento das diferenças decorrentes da troca de rubrica junto ao IPREV; 3. Prover meios que garantam o correto recolhimento dos descontos previdenciários, observando os prazos de vencimento, índices de correção e valor da multa a ser aplicada, conforme art. 72 da Lei Complementar no 769/2008. Manter a capacitação dos servidores executores de Folha de Pagamento na utilização do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social SEFIP, a fim de debelar dificuldades para promover as retificações e o encaminhamento mensal do arquivo SEFIP.

36. A maioria das incorreções detectadas foi saneada pela SES. De todo modo, são procedentes as medidas de adequação dos controles propostas pela CGDF, nada obstando que haja acompanhamento da matéria em futura fiscalização dos Controles Interno ou Externo.

37. No **item 22**, a CGDF examinou os recolhimentos de FGTS. Em que pese ter identificado diferença de recolhimento ao fundo no mês de competência maio/2012, que já restou saneada, observou que o FGTS "*tem sido calculado, recolhido e informado de forma correta*", dispensando considerações adicionais sobre o tema.

38. Quanto ao **item 23** (Desvio de Função), a CGDF verificou, "*por amostragem, servidores desviados de função contrariando a própria Portaria nº*



145/2011-SES e Lei Complementar nº 840/2011, bem como servidores sem o processo de readaptação que ampare a nova atribuição o que também pode vir a ser caracterizado como desvio de função, uma vez não estar homologado por processo legal”.

39. Em razão disso, recomendou: “1. *Atribuir aos servidores atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado, conforme art. 16 da Portaria nº 145/2011-SES. No caso de readaptação, atentar para o disposto no art. 277 da Lei Complementar nº 840/2011; 2. Verificar a necessidade de extinguir cargos cujas atividades não se aplicam mais à realidade atual, promovendo a gestão junto a SEAP/DF, se necessário”.*

40. Também desta feita, são cabíveis as melhorias de controle propostas pelo Controle Interno.

41. No tocante ao **item 25** (Conciliação de Adiantamento de 13º Salário e Férias), a CGDF identificou vários servidores com incorreção nos acertos de adiantamentos de décimo-terceiro salário e, principalmente, de férias.

42. Assim, recomendou: “1. *Providenciar o acerto financeiro dos valores não devolvidos a título de adiantamento de remuneração de férias e 13º salário por parte dos servidores acima identificados, bem como a devida restituição das quantias. 2. Providenciar, junto ao gestor do sistema SIGRH, melhorias de forma a permitir o acompanhamento dos lançamentos das restituições das parcelas de adiantamento e coibir a falta de reembolso”.*

43. As medidas de aprimoramento de controle propostas pela CGDF são procedentes. Quanto ao acerto financeiro, deve a Corte determinar sua regularização.

44. No tocante ao **item 26**, que tratou da “*Gestão de Documentos Físicos e Cadastro de Informações no SIGRH*”, após manifestação da SES, a CGDF recomendou:

1. Realizar estudos técnicos visando avaliar a oportunidade e conveniência de adotar o Gerenciamento de Documentos Eletrônicos como forma de modernizar e garantir eficiência na rastreabilidade documental de todos os documentos relativos a SES/DF;
2. Armazenar de forma apropriada os documentos, visando evitar as ocorrências apontadas neste subitem.
3. Estabelecer procedimentos periódicos de conferência e manutenção das pastas funcionais e de revisão dos documentos que instruem os processos administrativos relativos a quaisquer parcelas ou vantagens remuneratórias, e suas respectivas publicações no DODF;
4. Providenciar a uniformização dos procedimentos de arquivamento de forma a assegurar o controle e a organização em ordem cronológica dos documentos, facilitar o acesso à informação aos Órgãos de controle, conservar o arquivo permanentemente atualizado, além de zelar pela preservação do seu patrimônio.



45. A CGDF identificou ainda lançamentos incoerentes no SIGRH “quanto a idade de dependentes e o tipo de parentesco”, falha para a qual recomendou:

1. Fazer gestão junto a SEAP/DF para inclusão de crítica no SIGRH acerca da inconsistência apontada; 2. Corrigir a impropriedade apontada neste subitem de acordo com os dados colhidos nos assentamentos funcionais dos servidores.

46. Quanto aos os critérios para permissão de alteração, inclusão e exclusão aos servidores executores da Folha de Pagamento, recomendou:

1. Criar critérios para permissão de servidores que trabalham na execução da Folha de Pagamento e tenham acesso ao sistema SIGRH; 2. Estabelecer procedimentos periódicos de verificação dos servidores que possuem o acesso ao SIGRH e a real necessidade desta permissão; 3. Comprovar para cada um dos servidores mencionados nos itens 1 e 2 da Solicitação de Auditoria n.º 13/2012, não respondida pela SES/DF, a regularidade do pagamento do adicional de insalubridade e horas extraordinárias e, se for o caso, instaurar processo correcional para apurar responsabilidade por eventuais pagamentos indevidos; 4. Adotar medidas para ressarcimento dos valores pagos no caso de servidores cuja comprovação não for suficiente ou não realizada.

47. Quanto às medidas visando aprimorar os controles internos, temos por procedentes as propostas da CGDF. No que se refere às medidas ressarcitórias também entendemos que são procedentes, sendo certo que os resultados das tomadas de contas especiais serão dados a conhecer ao Tribunal, no mínimo em forma de demonstrativo (art. 14, § 1º, da Resolução 102/98-TCDF).

48. No que se refere ao **item 27** (Cessão de Servidores), a CGDF observou que:

Não obstante as recomendações do TCDF, a SES/DF permanece com problemas, tais como: processos que carecem de publicação de ato; servidores com ônus para o órgão cedente sem o devido ressarcimento, permanecendo na condição de cedidos; cessão ao Senado Federal sem especificação do vínculo a algum integrante da bancada do Distrito Federal; e com cessões que não consideram o caput do art. 152 da lei Complementar nº 840/2011. Diante do quadro a SES-DF apresenta deficiência no controle dos profissionais cedidos, o que corrobora para o déficit de profissionais de saúde no Distrito Federal.

49. Com isso, recomendou:

1. Providenciar o retorno de servidores de modo a fazer valer a legislação nos casos cujo valor não tenha sido restituído ou a cessão esteja em desacordo com os normativos vigentes; 2. Publicar os atos de cessão pendentes de publicação como no caso da servidora do Processo nº 060.000.357/2009; 3. Cobrar

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 1389

Proc: 3787/12

Rubrica

tempestivamente as restituições dos valores pagos a servidores na modalidade de cessão com ressarcimento; 4. Adotar medidas para ressarcimento junto aos órgãos cessionários dos valores pendentes referentes aos servidores apontados neste subitem estendendo o referido procedimento aos casos similares; 5. Apurar responsabilidade daqueles que deram causa ao prejuízo pela falta de cobrança em tempo das restituições dos servidores cedidos na modalidade com ônus ressarcimento para o órgão cessionário; 6. Instaurar processo correccional para apurar a situação da servidora de matrícula 146.657-7 que não retornou as atividades na SES/DF mesmo após o indeferimento da prorrogação da cessão.

50. Como se nota, não tem havido controle rigoroso por parte da Secretaria de Saúde no que se refere às cessões de servidores. Assim, a correção das irregularidades apontadas, conforme recomendado, devem ser objeto de acompanhamento em futuras fiscalizações dos Controles Interno ou Externo.

51. No **item 29** (Declaração de Bens e Renda), a CGDF chegou à conclusão de que a *“SES/DF não vem realizando a atualização da Declaração de Bens Anual dos servidores, conseqüentemente está descumprindo o que regulamenta a Lei nº 8.429/1992 e a orientação da Decisão Ordinária nº 3965 de 2012 do TCDF”*.

52. Nessas condições, recomendou à SES que anualmente proceda à atualização das pastas funcionais *“com a Declaração de Bens do servidor”*, de acordo com o art. 13, § 2º, da Lei nº 8429 de 1992 e com o item II da decisão do Tribunal acima referida. O atendimento às orientações em questão podem ser objeto de acompanhamento em fiscalizações futuras dos Controles Interno ou Externo.

53. Como se nota, foram vários os achados relevantes na auditoria levada a efeito pela Controladoria Geral do DF, no âmbito do Processo 480.000.030/2013 (cópia a fls. 728/1294).

54. Em vários casos, as providências adotadas e as respostas oferecidas pela Secretaria de Saúde foram consideradas suficientes. Em outros, há necessidade de acompanhamento futuro das medidas noticiadas pela SES, seja por parte do Controle Interno ou do Controle Externo. Restam, ainda, as situações que carecem de medidas imediatas por parte da SES, conforme destacado anteriormente.



Outras considerações

55. Em tempo. Foram juntados aos autos documentos procedentes do Ministério Público junto ao TCDF (Ofícios 628/18, 223/18, 192/18 e 889/2017-MPC/PG – fls. 1295/1343), que se reportam a reclamações de servidores da Secretaria de Saúde no sentido de que tem havido demora na tramitação dos processos de aposentadoria e consequente concessão do benefício.

56. Instada a se pronunciar pelo Parquet Especializado, a SES apresentou os esclarecimentos de fls. 1323/1327. Além disso, a fls. 1309 o órgão responsável pelo processamento das concessões justificou eventuais atrasos pelo fato de ter havido alteração de competência de setores, treinamento insuficiente e déficit de pessoal (aposentadorias, licenças, etc).

57. Nova reclamação foi noticiada, desta vez relacionada a atraso na averbação de tempo de serviço, o que também foi justificado pela SES (fls. 1302/1304).

58. Outras duas manifestações, nestes casos sem ter-se identificado o servidor, foram encaminhadas ao MPJTCDF (fls. 1298 e 1343), lastreadas, nada obstante, nas mesmas razões das primeiras.

59. De fato, parecem procedentes as justificativas apresentadas pela SES para os atrasos, conforme relatado acima. Todavia, não se pode coadunar com essa declarada ineficiência da Administração, sobremais por terem sido alçados a estatura constitucional os princípios da eficiência e da duração razoável do processo (arts. 37, *caput*, e 5º, LXXVIII). A situação enseja determinação específica à jurisdicionada.

60. Além desse fato, foi juntado aos autos o Ofício 543/2018-MPC/PG (encaminhado para ciência da SEFIPE) que noticia o fato de uma servidora ter sido removida doze vezes no âmbito da SES (fls. 1344). As datas em que a servidora foi “colocada à disposição” e lotada em outros setores estão apontadas no documento eletrônico (eDoc C2DC822A-c) que acompanha o referido ofício.

61. Com efeito, a situação relatada não é comum, do mesmo modo que, também, não parece ser ilegal. A rigor, a lotação do servidor deve ser definida pelo órgão para o qual foi aprovado em concurso. A prévia anuência do servidor, inclusive, não é requisito ou condição para que se materialize a mudança de lotação, caracterizando-se em verdade boas práticas de relacionamento e, em última análise, de gestão de pessoal.

62. Nessas condições, somos por que a Corte tome conhecimento dos documentos em questão.



Sugestões

63. Com essas considerações, sugerimos ao colendo Plenário que:
- I. tome conhecimento dos Ofícios 1566/2017-SES/GAB (fls. 713/725) e 1576/2017-GAB/SES (fls. 472/510), acompanhado dos anexos de fls. 511/712, encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde em atendimento à diligência de que trata o item III da Decisão 3795/2017, e à audiência de que trata o item V, alínea “a”, do mesmo *decisum*;
 - II. tome conhecimento, ainda, do conteúdo do Relatório de Auditoria Especial nº 02/2014-DISED/CONAS/CONT/STC, objeto do Processo 480.000.030/2013 (fls. 728/1294), bem como dos documentos de fls. 1295/1344;
 - III. considere parcialmente atendida pela Secretaria de Estado de Saúde a diligência de que trata o item III da Decisão 3795/2017 e não atendida pela Controladoria Geral do DF aquela a que se reporta o item IV da mesma decisão;
 - IV. determine à SES/DF que adote as seguintes providências, cujo cumprimento poderá ser objeto de averiguação em futura fiscalização desta Corte ou da Controladoria Geral do DF:
 - a) proceda, se já não o fez, à conclusão das medidas anunciadas nos Ofícios 1566/2017 e 1576/2017-GAB/SES, especialmente as relativas a ressarcimento ao erário e a instauração de procedimentos administrativos disciplinares, atentando-se ainda para os achados de auditoria constantes dos Relatório de Auditoria nº 01/2011 – DIRPA/CONAP/CONT/STC e Relatório nº 03/2011 – DIFIP/CONT/STC como orientação para evitar a ocorrência de pagamentos indevidos e para aprimorar os controles internos, promovendo ainda o cumprimento das recomendações constantes do Relatório de Auditoria Especial nº 02/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC, em especial no que se refere aos itens 11 (gratificações), 12 (adicionais), 13 (conversão de licença prêmio em pecúnia), 16 (abono de permanência), 17 (ampliação de carga horária), 21 (recolhimentos previdenciários), 23 (desvio de função/readaptação), 25 (adiantamentos de 13º e férias), 27 (cessão de servidores), e 29 (declaração de bens e renda);
 - b) em atendimento à recomendação constante do item 9 do Relatório nº 03/2011 – DIFIP/CONT/STC exija dos servidores encarregados do transporte, especialmente aqueles lotados no Hospital Regional da Asa Norte, o estrito cumprimento das escalas de trabalho estabelecidas, sob pena de sanção aos responsáveis;



c) promova, se já não o fez, o acerto financeiro dos adiantamentos de férias e décimo-terceiro salário, objeto de apontamento no item 25 do Relatório de Auditoria Especial nº 02/2014-DISED/CONAS/CONT/STC;

d) envie gestões urgentes, inclusive com aparelhamento dos setores responsáveis com recursos humanos e materiais, além da necessária capacitação, de modo a imprimir agilidade ao processamento dos requerimentos de aposentadoria e outros processos de interesse dos servidores, tendo em conta a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e o princípio da eficiência (art. 37, *caput*);

V. tenha por parcialmente subsistentes os argumentos apresentados pelo Sr. Secretário de Saúde do DF em atendimento ao item V, alínea “a”, da Decisão 3795/2017, dispensando nada obstante a aplicação da sanção prevista no art. 57, incisos IV e VII, da LC 1/1994;

VI. autorize:

- a) a remessa à Secretaria de Estado de Saúde e à Controladoria-Geral do DF de cópia da decisão que vier a ser adotada.
- b) a restituição dos autos à SEFIPE, para as providências subsequentes e posterior arquivamento.

À consideração superior.

Brasília-DF, 18 de julho de 2018.

André Vitor Lopes

Divisão de Fiscalização de Pessoal
Diretor

Senhor Relator,

De acordo com o despacho supra, submeto os autos à elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c”, da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 174, de 16 de maio de 2006.

Brasília-DF, em 23 de julho de 2018.

LUIZ ALEXANDRE NEVES LOPES

Secretário-substituto de Fiscalização de Pessoal